

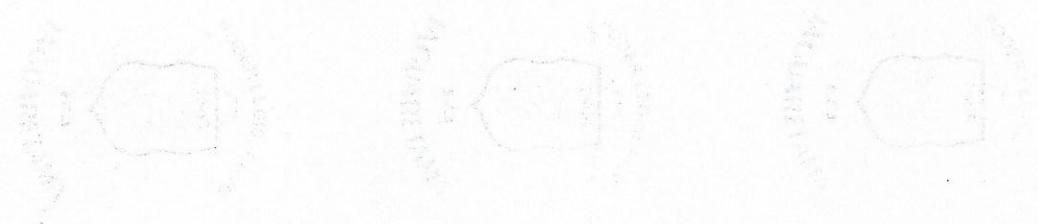
1040

LEI ORGÂNICA DE JAGUARETAMA

ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA
CÂMARA MUNICIPAL



JAGUARETAMA
O Legislativo é do povo



PREÂMBULO

A Assembleia Municipal Constituinte de Jaguaratama, Estado do Ceará, com a investidura popular e democrática que lhe foi dada pelo povo desta terra, invocando a proteção de DEUS, adota e promulga a presente Constituição, ajustada aos princípios que regem o povo cearense e brasileiro.

LEI ORGÂNICA
TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1.º - Todo poder emana do povo devendo em seu nome e proveito ser exercido.

Art. 2.º - O Município de Jaguaratama, é membro indissolúvel da República Federativa do Brasil e de sua unidade federativa, Estado do Ceará, constituindo-se em município democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania municipal;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político;
- VI - o respeito à lei;
- VII - a expressão de sua autonomia nesta Constituição e nas leis que venha adotar, sendo assegurada através de:

- a) eleição dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal;
- b) eleição de Prefeito e Vice-Prefeito;
- c) consulta plebiscitária, regida por Lei Ordinária;
- d) administração própria, no que respeitar seu peculiar interesse.

Art. 3.º - Constituem objetivos fundamentais do Município de Jaguaratama:

- I - construir uma comunidade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4.º - O Município de Jaguaratama, reger-se-á nas suas relações intermunicipais pelos seguintes princípios:

- I - independência municipal, naquilo que couber;
- II - prevalência dos direitos de seus cidadãos;
- III - respeito total às decisões de caráter interno de outros municípios;
- IV - igualdade entre os municípios;
- V - solução pacífica dos conflitos com outros municípios;
- VI - repúdio à violência e ao racismo;
- VII - cooperação com outros municípios, para solução de problemas comuns.

§ Único - O Município de Jaguaratama, buscará a integração social e cultural com outros municípios que apresentem pontos comuns nestes setores.

Art. 5.º - Nenhum município será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Art. 6.º - São jaguaretanenses os filhos natos e registrados, legalmente, como tal e os que receberam Título de Cidadania, outorgado na forma da lei.

Art. 7.º - A soberania popular no âmbito do Município será exercida pelo voto direto e secreto, através de consulta plebiscitária regida por Lei Ordinária.

Art. 8.º - São símbolos do Município, a Bandeira, o Hino e o Brasão.

§ 1.º - Os símbolos do Município serão aprovados pela Câmara Municipal por dois terços (2/3) de seu membros.

§ 2.º - Para a adoção ou modificação dos símbolos municipais serão consultados a sociedade civil organizada, segmentos educacionais e sócio-culturais e artísticos, existentes no âmbito municipal.

§ 3.º - As regras de uso dos símbolos municipais serão estabelecidas em Lei Ordinária Municipal.

Art. 9.º - O Município, observados os princípios das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Ceará, reger-se-á por esta Constituição Municipal, pela legislação que lhe for aplicável e pelas leis que adotar.

Art. 10 - A sede do Município dar-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - Dividir-se-á o Município em Regiões Administrativas, que possibilitem maior assistência à comunidade e melhores resultados nas ações públicas.

§ 1.º - Será considerado como Núcleo Central das Regiões Administrativas, a sede do Município.

§ 2.º - As características de cada Região administrativa, tais como, dimensões, abrangência e quantidade, serão definidas em Lei Ordinária, aprovada por dois terços (2/3) da Câmara Municipal.

Art. 12 - Ficam constituídas em Vilas e os aglomerados residenciais com mais de trinta (30) prédios.

Art. 13 - Poderão, ainda, ser criados Distritos devidamente constituídos por lei sob aprovação de dois terços (2/3) da Câmara Municipal.

§ 1.º - Os Projetos de lei concernentes à criação de Distritos, são de iniciativa popular e dos Poderes Municipais constituídos, observados os demais dispositivos legais.

§ 2.º - A criação, fusão ou extinção de Distritos somente se efetuará após consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3.º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 14 - São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência de povoação-sede, de pelo menos, tinta (30) moradias, uma escola pública, um posto de saúde e posto policial.

§ Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, far-se-á mediante:

- a) declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou órgão sucedâneo, de estimativa da população;
- b) certidão emitida pelo Tribunal Eleitoral - TRE, certificando o número de eleitores;
- c) certidão emitida pelo Departamento de Estatística Municipal - DEM, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;
- e) certidões emitidas pela Prefeitura Municipal comprovando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial, na povoação-sede.

Art. 15 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-á, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condição de fixidez;
- IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

§ Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 16 - a alteração da divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais, excetuando-se as Regiões Administrativas,

Constantes no Artigo 11 desta Constituição, caso em que promover-se-ão alterações em qualquer época.

Art. 17 - A instalação de distrito far-se-á na sede do mesmo, perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ Único - Realizar-se-á Sessão Solene da Câmara Municipal na sede distrital quando do evento previsto no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 18 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Constituição Municipal, Constituição Federal e Legislação Estadual pertinente;
- V - construção e conservação de estradas vicinais;
- VI - criar o Conselho Comunitário para gerir os seus interesses, sendo que a sua composição e normas de funcionamento serão ordenadas em lei;
- VII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade ou interesse social, na forma e nos casos previstos em lei;
- VIII - aceitar doação, legados e heranças, livres de gravames, dando-lhes a necessária destinação, observada a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- IX - construir, reparar e conservar as obras públicas municipais de quaisquer espécies, provendo a tudo o que for necessário à conveniência pública e embelezamento da cidade.

- X - concessão, permissão e disciplinamento dos serviços de transportes coletivos, táxis e os chamados "carros-horários", que trafegam em sua área territorial.
- XI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas de serviços públicos;
- XIII - determinar horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XIV - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XV - regulamentar o exercício de comércio eventual ao ambulante;
- XVI - limpeza dos logradouros públicos, remoção, coleta e destinação do lixo, inclusive o domiciliar;
- XVII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- XVIII - dispor sobre a organização administrativa e execução dos serviços locais;
- XIX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XX - organizar o quadro e estabelecer o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais;
- XXI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XXII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XXIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as demais disposições legais;
- XXIV - conceder e renovar licença para funcionamento e localização de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XXV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, ou aos bons costumes, fazendo cessar, temporariamente a atividade ou determinando o fechamento do mesmo;
- XXVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XXVII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

- XXXVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, inclusive determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXXIX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXX - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXXI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXIII - fiscalizar, nos locais de vendas, as condições de pesos, medidas e sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXV - dispor sobre registro vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias que possam ser portadores ou transmissores.
- XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVII - promover os seguintes serviços:
 - a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos, estritamente municipais;
 - d) iluminação pública;
- XXXVIII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observado o prazo prescrito por esta Constituição;
- XXXIX - instituir a Guarda Municipal, respeitado os demais dispositivos presentes nesta Constituição;
- XL - adotar o sistema de aterro sanitário para o lixo recolhido na sede municipal, prevenindo maiores cuidados com o lixo hospitalar;
- XLI - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns, respeitados os demais ditames desta Lei Municipal sobre o assunto;

XLII - negar alvará de instalação à empresa que não tenha garantido os meios necessários à segurança dos trabalhadores e a um funcionamento não poluidor.

XLIII - conceder licença para:

- a) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes, para fins de publicidade e propaganda;
- b) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XLIV - fixar os feriados municipais e estabelecer luto oficial quando o fato couber;

XLV - interditar as construções que atentem contra o alinhamento e o bom disciplinamento urbanístico, bem como as edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança pública, a higiene e a saúde.

XLVI - promover a proteção das estradas vicinais, não permitindo que seus cursos sejam desviados ou interrompidos por cercas ou quaisquer outros obstáculos, salvo com o prévio consentimento das comunidades envolvidas nas áreas.

§ Único - As demais competências, poderão ser definidas via Lei Ordinária ou através de emendas à Constituição Municipal, observados aí, os preceitos desta lei.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 19 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição Federal, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- III - garantir e proteger as pessoas portadoras de deficiências físicas e mentais;

IV - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

V - promover a cultura e a recreação;

VI - fomentar a produção agropecuária e outras atividade econômico-produtivas, inclusive artesanal;

VII - realizar atividades de defesa civil;

VIII - deliberar, concorrentemente com o Estado ou supletivamente com ele, sobre:

- a) saúde e higiene pública;
- b) educação, ensino e ação social;
- c) defesa da flora, da fauna e do solo;
- d) bem-estar social e atividades agropecuárias;

IX - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais de saneamento básico;

XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - promover, na forma da lei, a defesa do consumidor em sua área territorial;

XIII - fiscalizar, se o interesse público o exigir, a aplicação de recursos repassados pela União e o Estado, mediante convênios, às associações e sociedade civis, em geral, no âmbito municipal;

XIV - embargar obras federais e estaduais que tragam danos irreparáveis à bens e obras municipais, aos seus municípios e à comunidade, principalmente ao meio ambiente.

XV - colaborar no amparo à maternidade, à infância, à adolescência e à desvalidade, bem como na proteção dos menores abandonados;

XVI - cooperar na fiscalização da produção, conservação, comércio e transporte de gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XVII - apoiar e incentivar, através de convênio as atividades culturais nos sindicatos, associações de moradores, clubes e associações populares;

XVIII - criar um Fundo Especial para atendimento às vítimas de calamidades públicas, junto à qualquer banco da rede oficial, cujos recursos alocados destinam-se-ão aos primeiros atendimentos emergenciais;

XIX - alocar recursos, mediante convênios com o Estado ou a União, ou ainda, isoladamente, para a viabilização de programas de utilização social das reservas hídricas, compreendendo:

- a) a expansão do sistema de represamento d'água, com edificação nas vazantes dos açudes públicos e barragens de poços profundos, cacimbões e sistemas, bem como a instalação de sistemas irrigatórios com prioridade para as populações mais castigadas pela seca;
- b) o aproveitamento das reservas hídricas subterrâneas de quaisquer naturezas, para minorar o flagelo das secas;
- c) o pagamento de uma contribuição de melhoria pelos grandes proprietários, quando de obras realizadas pelo Poder Público Municipal em suas propriedades, buscando compensar os custos decorrentes destas, mesmo que no período de secas, na forma a ser estabelecida em lei municipal.

§ Único - Além das competências aqui enumeradas, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das citadas no Artigo 23 da Constituição Federal, desde que estejam em consonância com o interesse municipal.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 20 - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§ Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la à realidade local.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 21 - É vedado ao município:

- I - recusar fé à documento público;

- II - prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- III - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- IV - criar distinções entre brasileiros ou distinções entre si;
- V - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à administração;
- VI - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos, frases ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VII - a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou serviços privados controlados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 22 - É vedada a destinação de recursos públicos municipais para investimentos em instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

TÍTULO II A ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Art. 23 - A luz das Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado do Ceará, são poderes do Município, independentes e harmônicos entre si: o Poder Executivo e Legislativo.

§ 1.º - O Poder Executivo Municipal é representado pelo Prefeito Municipal e demais auxiliares diretos que tenham funções executivas;

§ 2.º - O Poder Legislativo Municipal é representado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Art. 24 - Ao Poder Legislativo Municipal é assegurado autonomia financeira e administrativa, nos termos do artigo 46 da Constituição Estadual.

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 25 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada Legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito (18) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro (04) anos.

Art. 26 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos na forma da lei por sufrágio universal, direto e secreto.

Art. 27 - No primeiro ano de cada Legislatura, no dia primeiro (1.º) de janeiro, a Câmara Municipal, reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação, para compromisso de posse de seus membros e eleição de sua Mesa Diretora, sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes.

§ 1.º - O compromisso de posse a que se refere este artigo, será proferido pelo Presidente, que de pé com todos, fará o seguinte juramento: "Prometo cumprir com dignidade o mandato que me foi confiado, observando as leis do país, do Estado, trabalhando pelo engrandecimento do Município." Ato contínuo, procedida à chamada, cada vereador novamente de pé, confirmará compromisso, declarando: "Assim prometo".

§ 2.º - A Sessão Solene, referida na "cabeça" do artigo, dar-se-á, independentemente do número, sob a Presidência do mais votado, presente.

Art. 28 - A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, Vice-Presidente e dois Secretários, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos, aí representados.

§ Único - Será de dois (02) anos o mandato dos membros da Mesa Diretora da Câmara, proibida a recondução para o mesmo cargo.

Art. 29 - Dar-se-á ao Presidente a competência de nomear, exonerar, executar demais atos administrativos da Câmara Municipal, observando-se os parâmetros legais e os contidos nesta Constituição.

§ Único - Nos casos de nomeação, exoneração e outros, ouvir-se-á, sempre que possível, a Mesa Diretora.

Art. 30 - O Presidente da Câmara Municipal perceberá, como representação dois terços (2/3) do valor atribuído a mesmo título ao Prefeito Municipal.

Art. 31 - O Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara perceberá por cada Sessão Ordinária que venha assumir, no lugar do titular, percentual proporcional ao número de sessões mensais.

§ Único - Os valores pagos ao Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara, referidos no "caput" deste artigo, serão descontados na representação do Presidente.

Art. 32 - Ao Primeiro Secretário da Mesa da Câmara Municipal, destinar-se-á remuneração, à título de representação, até o limite de um terço (1/3) do que percebe o Presidente a mesmo título.

Art. 33 - O Segundo (2.º) Secretário perceberá por cada Sessão Ordinária que venha assumir do titular, percentual proporcional ao número de sessões mensais.

§ Único - Os valores pagos ao Segundo Secretário, no caso previsto neste artigo, serão deduzidos da representação do titular.

Art. 34 - A Câmara Municipal terá organização contábil, própria, devendo prestar contas ao Plenário dos recursos que lhe forem consignados, respondendo os seus membros por quaisquer ilícitos em suas aplicações.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em maioria absoluta, tornando-se o Poder Maior no Município.

Art. 36 - A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município, anualmente, em dois Períodos Legislativos Ordinários: o primeiro, de 1.º de fevereiro a 30 de junho e o segundo, de 1.º de agosto a 30 de novembro.

§ 1.º - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil, subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados, salvo as Solenes e Especiais.

§ 2.º - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais ou Solenes, conforme dispuser o seu Regime Interno.

§ 3.º - Nas Sessões Extraordinárias, a Câmara só deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 4.º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 5.º - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivos relevantes.

Art. 37 - A Câmara Municipal pode reunir-se extraordinariamente por motivo relevante e urgente, mediante convocação:

I - do Prefeito Municipal;

II - do seu Presidente;

III - da maioria simples dos Vereadores, quando houver recusa do

Presidente;

IV - nos casos de apreciação de ato do Prefeito Municipal que importe em infração político-administrativo.

§ Único - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

Art. 38 - As Sessões da Câmara Municipal só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros.

Art. 39 - A renovação da Mesa Diretora far-se-á, sempre, no dia 1.º (primeiro) de janeiro de cada biênio administrativo da Câmara, sendo empossados, automaticamente os eleitos.

Art. 40 - Observa-se-ão, ainda, com relação à Mesa da Câmara Municipal, os seguintes preceitos:

I - os membros que compõem a Mesa, citados no Artigo 28, desta Constituição, se substituirão, respeitando a seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente, 1.º Secretário e 2.º Secretário;

II - na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência;

III - qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 41 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1.º - As Comissões Permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar os Projetos de Lei, em suas reuniões, exarando posterior parecer, para encaminhamento da matéria ao Plenário;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2.º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e a representação da Câmara em congressos, conferências, solenidades ou outros atos públicos;

§ 3.º - Será assegurada a proporcionalidade dos partidos políticos e Blocos Parlamentares, com representação na Câmara Municipal, na composição das Comissões;

§ 4.º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que verão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outras previstas no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5.º - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão aprovadas por deliberação de maioria simples dos presentes, quando da votação em Plenário.

§ 6.º - Será sempre ímpar o número de membros das Comissões Permanentes e Especiais, cabendo às lideranças partidárias ou aos blocos parlamentares a indicação dos seus representantes, obedecido o critério da proporcionalidade da representação.

Art. 42 - A maioria, a minoria e Blocos Parlamentares com número de membros superior à dois (02) Vereadores, terão líder e vice-líder.

§ 1.º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações partidárias ou Blocos Parlamentares, nas vinte e quatro (24) horas que se seguirem à instalação do primeiro Período Legislativo anual.

§ 2.º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3.º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara e, quando e ausentes ou impedidos, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 43 - À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Constituição Municipal, compete elaborar seu Regimento Interno, dispendo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - todo e qualquer assinto de sua administração interna.

§ Único - O Regimento Interno da Câmara Municipal será elaborado e aprovado dentro de noventa (90) dias após promulgada esta Constituição.

Art. 44 - Por deliberação de maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, sendo instaurado o respectivo processo, na forma da Lei Federal e consequente cassação do mandato.

Art. 45 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, à seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 46 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos por escrito de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de dez (10) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 47 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

- III - apresentar Projeto de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Constituição Municipal e suas Emendas;
- V - representar, junto ao Executivo Municipal, sobre necessidade de economia interna;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar, para Parecer Prévio, a prestação de contas do Município ao Conselho de Contas dos Municípios - CCM, ou órgão sucedâneo, que seja atribuída tal competência.

Art. 49 - Fica instituída a Tribuna Livre, junto à Câmara Municipal, se constituindo a mesma, em campo livre de manifestação popular, observando-se, para o seu funcionamento, as normas à serem prevista em lei.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 50 - Compete à Câmara Municipal, observados os demais dispositivos desta Constituição, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção de concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII - criar, estruturar e conferir atribuições à Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao zoneamento e loteamento.

Art. 51 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I - eleger sua Mesa Diretora;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - votar a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos.
- V - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dez (10) dias por necessidade do serviço;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Conselho de Contas dos Municípios - CCM, nos prazos e condições estabelecidos na Constituição Estadual e nesta Constituição Municipal;
- VIII - declarar pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros, procedente a acusação contra Prefeito e Vice-Prefeito, nos crimes de natureza político-administrativa e julgá-los nos prazos da legislação pertinente;

IX - decretar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Constituição e na Legislação Federal pertinente;

X - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de Direito Público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XII - estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XIII - convocar Prefeito e Secretário do Município ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimentos, e prazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagens à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVI - solicitar intervenção estadual no Município para garantir o livre exercício de suas funções e prerrogativas;

XVII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei Federal;

XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XIX - assegurar o cumprimento de requisitos e diligências emanadas de suas Comissões Parlamentares de Inquérito;

XX - sustar, pelos meios cabíveis, os atos normativos do Executivo Municipal que exorbitem os limites legais;

XXI - propor emendas à Constituição Municipal, conjuntamente a outras Câmaras Municipais para o atendimento de interesses comuns dos Municípios envolvidos;

§ Único - Fica assegurado à Câmara Municipal, informações sobre obras em execução e serviços efetuados pelo sistema administrativo municipal por meio de relatórios semestrais, observando-se o final de cada período legislativo ordinário da Câmara.

Art. 52 - Ao término de cada Sessão Legislativa a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta uma Comissão Representativa, cuja composição será de três (03) membros efetivos e três (03) membros suplentes e que reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das Sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Constituição Municipal e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o prefeito a se ausentar do Município por mais de dez (10) dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1.º - A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara ou substitutos previstos nesta Constituição.

§ 2.º - O suplente será convocado a assumir sempre que o titular faltar até duas reuniões consecutivas ou alternadas, ordinárias e/ou extraordinárias, sem a devida justificativa.

§ 3.º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 53 - Os Vereadores são detentores de inviolabilidade por suas palavras, opiniões e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 54 - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, no seu Artigo 29, Inciso IV, alíneas "a" e "b" e as seguintes normas:

I - para os primeiros vinte mil (20.000) habitantes, o número de Vereadores será onze (11), acrescentando-se uma vaga para cada vinte mil (20.000) habitantes seguintes ou frações;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base dos cálculos do número de Vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - o número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que antecede as eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 55 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos seguintes casos:

I - para desempenho nas funções de Secretário Municipal ou Diretor equivalente ou, ainda, Secretário Estadual e Diretor de autarquia federal e estadual;

II - para tratar de interesses particulares por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias e superior a cento e vinte (120) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

III - por moléstia devidamente comprovada;

IV - para tratamento de saúde;

V - para desempenho de missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1.º - A aprovação do pedido de licença, dar-se-á em turno único, na primeira sessão, tendo prioridade sobre as demais matérias.

§ 2.º - A licença será considerada aprovada quando receber os votos da maioria simples dos Vereadores presentes.

§ 3.º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 4.º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 5.º - O Vereador regularmente licenciado pela Câmara, nos termos dos incisos III, IV e V, terá direito de perceber sua remuneração integral.

Art. 56 - É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresa pública, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública, direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observados os demais dispositivos desta Carta Magna Municipal.

II - Desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad-nutum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se afaste das funções legislativas;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município, em que seja interessada qualquer das entidades à que se refere a alínea "a" do Inciso I, deste artigo.

Art. 57 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer em cada Sessão Legislativa anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;
VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
VII - que deixar de comparecer a três (03) Sessões Ordinárias, consecutivas, sem motivos superiores, plenamente justificados, excetuando-se os casos de licenças e de Sessões Extraordinárias, caso em que, não levar-se-á em conta o conteúdo deste Inciso.

§ 1.º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º - Nos casos dos Incisos I e II, deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3.º - Nos casos previstos nos Incisos III e VI, deste artigo, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros ou de partido político, representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 58 - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal;

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito (18) anos e
- VII - ser alfabetizado.

Art. 59 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1.º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2.º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 60 - É dado ao Vereador acesso livre a quaisquer repartições do Município, sem restrições que venha impedir o seu trabalho de fiscalização e acompanhamento da coisa pública.

SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 61 - O Processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição Municipal;
- II - leis ordinárias;
- III - leis complementares;
- IV - resoluções;
- V - decretos legislativos.

Art. 62 - A Constituição Municipal poderá ser emendada mediante propostas por iniciativa de:

- I - um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Prefeito Municipal;
- III - cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município, devidamente regularizados em suas obrigações eleitorais.

§ 1.º - A Constituição Municipal será reformável em qualquer época.

§ 2.º - As emendas constitucionais serão consideradas aprovadas quando receberem, no mínimo, votos de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, após discussão e votação em dois turnos.

§ 3.º - As emendas à Constituição Municipal serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal com os respectivos números de ordem.

§ 4.º - A Constituição Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, estado de defesa ou estado de sítio.

Art. 63 - Não serão objetos de deliberação as emendas à Constituição Municipal que:

- I - venha abolir o voto secreto e universal;
- II - visem alterar a independência e harmonia entre os Poderes municipais;
- III - tenham sido rejeitadas e representadas na mesma Sessão Legislativa.

Art. 64 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número dos eleitores do Município.

Art. 65 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria de dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - Leis instituidoras do Regime Jurídico Único dos servidores municipais;
- VI - Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 66 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - os orçamentos anuais do Município;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;
- III - o Plano Plurianual de Investimentos.

§ Único - A Lei do Plano Plurianual de Investimentos estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para a distribuição dos investimentos e outras despesas das Regiões Administrativas.

Art. 67 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação das respectivas remunerações.

§ Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II, deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 68 - A aprovação do Regimento Interno da Câmara Municipal, dar-se-á por dois terços (2/3) de seus membros.

Art. 69 - As deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas com maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

§ Único - No contido no "caput" deste artigo, serão observados as disposições em contrário, constantes nas Constituições Federal e Municipal.

Art. 70 - Não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas:

- I - nos projetos originários da exclusiva competência do Prefeito Municipal;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 71 - O povo exercerá sua soberania através do poder de sufrágio universal, pelo voto direto e secreto, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendun;
- III - iniciativa popular.

§ 1.º - A iniciativa popular será exercida através de Projeto de Lei, subscrito por eleitor domiciliado no Município e apresentando à Câmara Municipal que, num prazo de quarenta e cinco (45) dias, processará à discussão e votação em turno único.

§ 2.º - O Projeto de Lei previsto no § anterior, será submetido à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal que deverá pronunciar-se sobre sua pertinência e constitucionalidade, cujo parecer deverá ser apreciado pela Câmara Municipal, observado o "quorum" exigível para a matéria em pauta.

§ 3.º - A iniciativa popular de Projeto de Lei de interesses específicos do Município, da cidade ou de bairros, dar-se-á através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento (5%) do eleitorado, observando aí, o Art. 29, Inciso XI, da Constituição Federal.

§ 4.º - Nas demais disposições à serem aplicadas aos projetos de Lei de iniciativa popular, observa-se-á o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 72 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º - Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar até quinze (15) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2.º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3.º - O prazo do § 1.º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 73 - Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de dez (10) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2.º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alíneas.

§ 3.º - Decorrido o prazo do § 1.º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4.º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de dez (10) dias úteis à contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com Parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5.º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6.º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4.º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 73 desta Constituição.

§ 7.º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito (48) horas, pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3.º e 5.º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 74 - Os Projetos de Resolução disporão sobre a matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

§ Único - Nos casos de Projetos de Resolução e de Projetos de Decretos Legislativos, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 75 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 76 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município, será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1.º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios - CCM ou órgão sucedâneo.

§ 2.º - O Prefeito Municipal obedecerá, em sua prestação de contas, aos ditames do Artigo 31, § 3.º da Constituição da República Federativa do Brasil e do Artigo 42, § 1.º, da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3.º - O Parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve, anualmente, prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 4.º - À Câmara é terminantemente proibido julgar contas anuais que ainda não tenham recebido o parecer prévio e definitivo do Conselho de Contas dos Municípios - CCM ou órgão sucedâneo.

Art. 77 - O Conselho de Contas dos Municípios - CCM, entre outras iniciativas de interesse da municipalidade, terá a competência de bloquear os recursos do Município nos seguintes casos:

I - quando do não-pagamento dos valores correspondentes ao duodécimo da Câmara Municipal;

II - quando o Prefeito deixar de remeter à Câmara Municipal, no prazo legal, os Balançetes mensais.

§ Único - O bloqueio será suspenso, imediatamente, logo que forem atendidas as exigências legais previstas neste artigo.

Art. 78 - Será incluído na prestação de contas de cada exercício financeiro o inventário de todos os bens municipais.

Art. 79 - Serão fornecidas, semanalmente, cópias dos extratos bancários das contas correntes da Prefeitura e Câmara Municipal, para o livre acompanhamento dos Vereadores.

Art. 80 - A Prefeitura manterá em seu arquivo, para exame, quando for o caso, pela Câmara de Vereadores e órgão de fiscalização, os extratos bancários de suas contas correntes.

Art. 81 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 82 - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 83 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ 1.º - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no Artigo 58, Incisos I, II, III, IV, V e VII, desta Constituição e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

§ 2.º - O Prefeito é o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 84 - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no Artigo 29, Incisos I e II, da Constituição Federal.

§ Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 85 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão Solene na Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Municipal, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

§ 1.º - Em caso de notória impossibilidade de reunião da Câmara Municipal, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 2.º - Na hipótese de posse não se verificar no dia previsto no "caput" deste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de trinta (30) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 3.º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, ou no caso de vacância de ambos os cargos, serão, sucessivamente, chamados ao exercício do cargo do Executivo Municipal, o Presidente da Câmara, o Vice-Presidente que o substitua ou o mais votado dos Vereadores.

§ 4.º - O Prefeito nomeado, também tomará posse perante a Câmara Municipal.

§ 5.º - Decorrido o prazo de parágrafo 2.º deste artigo, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 86 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos Vereadores, na mesma Sessão Solene de Instalação da Câmara.

§ 1.º - O compromisso de posse referido neste artigo será prestado perante a Câmara, nos seguintes termos: "Prometo cumprir, defender e manter a Constituição do Brasil, a deste Estado, observar as leis e desempenhar com probidade as funções de Prefeito e promover o bem-estar coletivo."

§ 2.º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e fazerem a declaração pública de bens, as quais serão arquivadas, constando de ata o seu resumo.

Art. 87 - Os substitutos previstos para a sucessão do Prefeito Municipal, em caso de impedimento ou vacância, não poderão se recusar, sem justo motivo, a substituir o titular, sob pena de extinção do mandato.

Art. 88 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara:

§ Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, em assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentemente, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 89 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três (03) primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 90 - O Mandato do Prefeito é de quatro (04) anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

Art. 91 - O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão ausentar-se do Município, sem prévia autorização do Legislativo, por tempo superior a dez (10) dias e, para o exterior por qualquer tempo, observando-se em ambos os casos os demais ditames desta Constituição Municipal.

§ 1.º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito à remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou missão de representação do Município;

§ 2.º - O Prefeito, se o desejar, gozará férias anuais de trinta (30) dias, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 92 - A renúncia do Prefeito e Vice-Prefeito, tornar-se-á efetiva com o envio da respectiva mensagem à Câmara Municipal, independentemente de sua apreciação e deliberação pelo Legislativo Municipal.

Art. 93 - O Vice-Prefeito terá na sede da Prefeitura Municipal, um gabinete à sua disposição, para o bom exercício de suas funções e deveres previstos nesta Constituição Municipal.

Art. 94 - Ao Vice-Prefeito será assegurado vencimentos não superiores a dois terços (2/3) do atribuído ao Prefeito, cabendo-lhe quando no exercício deste cargo, por mais de quinze (15) dias consecutivos, os vencimento integrais, assegurados ao titular efetivo do cargo.

Art. 95 - O Vice-Prefeito poderá assumir quaisquer cargos administrativos da municipalidade, como Secretário ou Diretor equivalente.

§ 1.º - Em caso de assumir a Prefeitura, em lugar do titular, poderá acumular as funções até o retorno deste.

§ 2.º - Deverá optar pela remuneração, não podendo perceber os vencimentos das duas funções, ao mesmo tempo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 96 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder às verbas orçamentárias.

Art. 97 - Ao Prefeito compete, dentre outras atribuições:

35 *Jaguaretama*

I - representar o Município em Juízo e fora dele;

II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

III - observar e fazer observar as leis, resoluções e decretos legislativos;

IV - enviar a proposta orçamentária à Câmara até dois (02) meses antes de iniciar o exercício financeiro seguinte;

V - contratar empréstimos e fazer outras operações de crédito, quando legalmente autorizado pela Câmara Municipal;

VI - expedir e publicar decretos e regulamentos para cumprimento das leis ou para fins normativos no âmbito inerente a sua função;

VII - prover os cargos públicos e destituir seus ocupantes nos casos previstos em lei, bem assim baixar atos ou decretos para fins específicos;

VIII - elaborar e apresentar Projetos de Lei:

a) que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) que tratem da organização administrativa da Prefeitura;

c) que abordem matéria sobre servidores da administração direta e indireta e seu Regime Jurídico;

d) que proponham o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais;

IX - propor reificação do Projeto de Orçamento e da Lei de Diretrizes Orçamentárias enquanto não estiver concluída a sua discussão;

X - apor veto, total ou parcial, nos termos desta lei, a Projetos de Lei, por razões de conveniências, contrárias aos interesses públicos, oportunidade ou inconstitucionalidade;

XI - solicitar urgência na apreciação de Projeto de Lei de sua iniciativa, caso em que a Câmara Municipal terá prazo de, no máximo, quinze (15) dias para manifestar-se;

XII - apresentar mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da respectiva Sessão anual, expondo a situação dos negócios do Município;

XIII - prestar, por escrito, as informações solicitadas pelo Conselho de Contas dos Municípios - CCM e à Câmara Municipal e a esta comparecer quando convidado, sob pena de responsabilidade;

XIV - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal, mediante ato motivado;

36 *Jaguaretama*

XV - celebrar acordos ou convênios com a União, o Estado, outros Municípios, órgãos da administração indireta ou entidades comunitárias, "ad-referendum" da Câmara Municipal ou nos termos de autorização anteriormente concedida;

XVI - promover a arrecadação do Município;

XVII - decretar e executar desapropriação na forma estabelecida em lei específica, observado o contido nesta Constituição Municipal;

XVIII - decretar de utilidade pública para fins de desapropriação, áreas de interesse da municipalidade com finalidade específica;

XIX - representar, a quem de direito, contra leis, posturas e atos que lhe parecem inconvenientes ou inconstitucionais;

XX - constituir advogado para defesa em Juízo, dos interesses municipais;

XXI - responsabilizar-se pelo gerenciamento e uso dos bens do patrimônio público municipal, observando a legislação pertinente;

XXII - dar publicidade aos atos da administração com ênfase aos concernentes à administração financeira e a execução orçamentária;

XXIII - nomear e exonerar os Secretários Municipais e, por propostas destes, suas Diretorias e Chefias;

XXIV - convocar e presidir ou indicar o seu representante legal às reuniões da defesa civil;

XXV - celebrar a paz, com autorização ou referendo da Câmara Municipal;

XXVI - delegar poderes e atribuições a seus substitutos ou representantes;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição e na Constituição Estadual;

XXVIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observada autorização da Câmara Municipal, prevista nesta Constituição;

XXIX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, observados os demais preceitos desta Constituição;

XXX - encaminhar à Câmara até o dia trinta e um (31) de janeiro do ano subsequente a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XXXI - encaminhar aos órgãos competentes os Planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XXXII - prover os serviços e obras da administração pública;

XXXIII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas de pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXXIV - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XXXV - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXXVI - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXXVII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXXVIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXXIX - apresentar, anualmente, à Câmara relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XL - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XLI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XLII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XLIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XLIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovada pela Câmara;

XLV - providenciar sobre o incremento do ensino;

XLVI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XLVII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XLVIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a dez (10) dias;

XLIX - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Art. 98 - Ao Vice-Prefeito compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - substituir ao Prefeito nos casos de:

a) vacância;

b) licença ou impedimento;

c) ausência do Prefeito do Município por mais de setenta e duas (72) horas.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 99 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observando ainda o disposto no Artigo 38, Inciso II, IV e V, da Constituição Federal.

§ 1.º - É igualmente vedada ao Prefeito e Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2.º - A infração ao disposto deste artigo e em seu parágrafo 1.º importará em perda de mandato.

Art. 100 - As incompatibilidades declaradas no artigo 56 e incisos, estende-se no que for aplicável ao Prefeito e aos Secretários ou Diretores Municipais equivalentes.

Art. 101 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

§ Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 102 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e nesta Constituição.

§ Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara.

Art. 103 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo previsto nesta Constituição;

III - infringir as normas dos artigos 55, Inciso II, alíneas e Artigo 92, "caput", desta Constituição;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 104 - São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

§ 1.º - Os cargos são de livre nomeação de demissão do Prefeito;

§ 2.º - Os Secretários do Município ou Diretores equivalentes são auxiliares de confiança do Prefeito, responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 105 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de dezoito (18) anos;

§ 1.º - Ao assumirem, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, são obrigados fazer a declaração pública de bens, na posse e no término do mandato.

§ 2.º - São aplicáveis aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, os impedimentos previstos nesta Constituição para os Vereadores, naquilo que couber.

Art. 106 - Compete aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, além das atribuições que lhes sejam conferidas por lei:

I - orientar, coordenar, dirigir e fazer executar os serviços correlacionados às respectivas áreas funcionais;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

III - expedir atos e instruções para a fiel execução da Constituição, das leis e regulamentos;

IV - fazer, anualmente, a estimativa orçamentária de suas secretarias ou diretorias equivalentes, relatório de sua gestão;

V - comparecer à Câmara Municipal ou perante as suas Comissões para esclarecimentos por sua direta solicitação ou quando regularmente convocado;

VI - prestar informações que lhes sejam solicitadas pelo Legislativo no prazo de dez (10) dias, implicando o não atendimento ou a prestação de informações falsas em crime de responsabilidade.

§ 1.º - Quando o Secretário Municipal ou Diretor equivalente não atender, sem motivo justo, à convocação do legislativo importará em crime de responsabilidade.

§ 2.º - Os Secretários ou Diretores equivalentes são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinaram, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 107 - A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios fundamentais e gerais:

I - planejamento;

II - coordenação;

III - descentralização;

IV - delegação de competência;

V - legalidade;

VI - controle;

VII - impessoalidade;

VIII - moralidade;

IX - publicidade;

X - os cargos e empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

XI - a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

XII - o prazo de validade em concurso público será de até dois (02) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

XIII - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

XIV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

XV - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XVI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

XVII - a lei reservará percentual dos cargos de empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de admissão;

XVIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

XIX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos dar-se-á sempre na mesma data;

XX - a lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;

XXI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, desde que estes estejam nos parâmetros legais;

XXII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e respeitando o Regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XXIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XXIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal;

XXV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) de dois (02) cargos de professor;
- b) a de um (01) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois (02) cargos privativos de médico ou dentista;

XXVI - a proibição de acumular estende-se a empregos ou funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações mantidas pelo poder público;

XXVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XXVIII - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundação pública;

XXIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações e pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1.º - A não observância do disposto nos incisos XI e XII, implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2.º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 3.º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, "a forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

§ 4.º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 108 - O Município procederá a elaboração do seu Plano Diretor Integrado - PDI, observando o seu desenvolvimento e integração comunidade-administração.

Art. 109 - É obrigatório a apresentação, anualmente, de Planos de Diretrizes de Bases - PDB, pela administração pública Municipal, que será submetido à Câmara Municipal e às seguintes normas:

I - será encaminhado à Câmara Municipal até o dia trinta (30) de outubro de cada ano, com vigência para o ano subsequente;

II - será considerado aprovado por maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 110 - Serão elaborados projetos Plurianuais de investimentos para a realização de obras de maior porte e que venham de encontro aos interesses da comunidade que abrangerão período mínimo de dois (02) anos e suas dotações anuais deverão ser incluídas no orçamento financeiro de cada ano.

Art. 111 - O Município poderá participar de consórcio com a devida autorização da Câmara Municipal por dois terços (2/3) de seus membros, que visem obras, aquisição de máquinas, implementos, veículos e outros, que objetivem comum de dois ou mais municípios.

§ Único - Os consórcios referidos no "caput" deste artigo, somente serão estabelecidos com a autorização das Câmaras Municipais dos Municípios participantes, sob a forma de leis uniformemente elaboradas.

Art. 112 - Os cargos públicos municipais serão criados por lei, que fixará suas denominações, padrões de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos os seus ocupantes.

§ Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora.

Art. 113 - O quadro de pessoal do Município será organizado partindo dos seguintes princípios básicos e observando as seguintes classificações:

I - cargos de chefias ou comissionados, demissíveis "ad nutum".

II - cargos efetivos, com admissão ou exoneração, respeitando os ditames desta Constituição Municipal e da Constituição Federal.

Art. 114 - Será elaborado o Código de Posturas do Município - CPM, a partir de noventa (90) dias de promulgação desta Constituição Municipal que estabelecerá normas, dentre outras, sobre:

I - edificação, observando as normas mínimas de segurança e salubridade;

II - loteamento, inclusive o do Patrimônio de Nossa Senhora da Conceição, localizado no perímetro urbano;

III - zoneamento urbano;

IV - abertura, desobstrução, pavimentação, alargamento, alinhamento e emplacamento das vias públicas, inclusive numeração das edificações;

V - estética urbana;

VI - regulamentação de afixação de cartazes, anúncios e outros meios de publicidade e propaganda.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 115 - São direitos dos servidores públicos municipais:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa nos termos da Lei Complementar federal;

II - irredutibilidade dos salários, ressalvado o dispositivo da Constituição Federal;

III - décimo-terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

V - salário-família para os seus dependentes;

VI - remuneração do serviço extraordinário no percentual de cem por cento (100%) a do normal;

VII - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço (1/3) a mais do que o salário normal e com pagamento imediato após a assinatura das férias;

VIII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias nos termos da lei;

IX - a aplicação da legislação trabalhista para os servidores não enquadrados no quadro permanente da administração municipal;

X - a reintegração do funcionário demitido, injusta e ilegalmente, no cargo de que foi destituído ou em lugar equivalente em face de inexistência, quando reintegrado no lugar de que era titular;

XI - igualdade de direitos entre o servidor com vínculos empregatício permanente e o servidor avulso;

XII - garantia de salário, nunca inferior à vinte por cento do salário mínimo;

XIII - auxílio-maternidade a ser pago de uma única vez a cada nascimento de filhos, com percentual e critérios a serem fixados em Lei, independentemente do sexo do servidor;

XIV - licença para a gestante de acordo com o que preceitua o artigo 7.º, Inciso XVIII da Constituição da República Federativa do Brasil;

§ 1.º - É um direito sagrado e inalienável, aposentadoria do servidor público, obrigando-se a administração pública municipal em criar meios de facilitar a consequência de tal direito.

§ 2.º - De acordo com a lei serão permitidas averbações de tempo de serviço para efeito de aposentadoria do funcionário público municipal.

Art. 116 - Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

I - plano de carreira, promoção horizontal e vertical, mediante critério de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em funções do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - o Piso Salarial profissional no âmbito do Município, observando os seguintes aspectos;

- a) carga horária;
- b) nível de qualificação profissional.

III - participação na gestão do ensino público municipal;

IV - garantia de condições técnicas, recursos materiais, físicos e humanos adequados ao exercício do magistério.

V - aposentadoria aos professores municipais, aos vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício nas funções, para a mulher e trinta (30) anos para o homem.

§ Único - Professor é todo profissional com a devida titulação que exerça atividade de magistério, incluindo-se nesta, além da docência, as decorrentes das funções de Diretor, Planejamento, Supervisão, Inspeção, Coordenação, Acompanhamento, Controle, Avaliação, Orientação e Pesquisa.

Art. 117 - Os funcionários públicos municipais que residam e trabalhem na zona rural e aqueles que exerçam funções em lugar diferente de sua residência, receberão da municipalidade auxílio-financeiro para o deslocamento no exercício de suas funções, inclusive, recebimento de vencimentos.

Art. 118 - Aos servidores públicos municipais, com investidura de acordo com o Artigo 37, Inciso II da Constituição Federal e aos efetivados por esta Constituição Municipal, independentemente da forma de investidura, fica assegurado licença especial de três (03) meses por cada quinquênio de efetivo exercício.

§ 1.º - Na contagem do tempo de serviço para este benefício, levar-se-á em conta, também, o período anterior à promulgação desta Constituição.

§ 2.º - O período da licença especial prevista neste artigo e que o servidor por livre escolha não usufruído será contado em dobro para efeitos de aposentadoria.

Art. 119 - Os garis e guardas municipais terão direito à fardamento, cedido obrigatoriamente pelo Município, além de outros funcionários que exerçam atividades auxiliares, que requerem vestuário apropriado ao trabalho.

Art. 120 - É assegurada a participação dos funcionários públicos municipais nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 121 - É assegurado ao servidor público municipal a participação na gerência de fundos e entidades para as quais contribuam no âmbito municipal.

Art. 122 - Os servidores de nível superior terão piso salarial compatível à jornada de trabalho, observando-se, também, se há exclusividade e complexidade no exercício das funções.

Art. 123 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens imóveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 124 - O Município, suas autarquias e demais entidades de direito público por ele criadas, respondem pelos danos que os seus funcionários, quando no exercício de suas funções, causem à terceiros.

§ Único - Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável nos casos de culpa ou dolo.

Art. 125 - O servidor público municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou à pretexto de exercê-los.

Art. 126 - Fica assegurado a todo cidadão com domicílio eleitoral no Município, o direito de denunciar, por escrito, qualquer funcionário público municipal que receba vencimentos sem que, em contrapartida, preste os serviços devidos.

§ Único - Se procedente, compete à autoridade municipal, a abertura de inquérito administrativo, assegurado aí, ampla defesa do denunciado.

Art. 127 - O Município estabelecerá em Lei, o Regime Jurídico Único e plano de carreira de seus servidores, atendendo as determinações do Art. 39 e parágrafos da Constituição Federal.

Art. 128 - Fica instituído o Piso Salarial para o funcionalismo público municipal, com valores a serem fixados em Lei Ordinária.

Art. 129 - Nenhum funcionário público municipal, seja ele da ativa, inativo ou pensionista, perceberá vencimentos, salários ou proventos, inferiores ao salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado.

Art. 130 - A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos municipais, senda vedada a concessão de gratificação adicional ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou qualquer ato administrativo.

Art. 131 - Fica o poder público municipal, obrigado à proceder a contraprestação dos servidores públicos municipais até o dia cinco (05) do mês subsequente.

Art. 132 - A Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores publicaráo, anualmente, relação dos servidores públicos municipais, com os respectivos cargos, lotação e salários, à qual ficará arquivada na Câmara Municipal.

§ Único - Esta relação constará obrigatoriamente na prestação de contas que a municipalidade fará, anualmente, respeitando os ditames do artigo 31, § 3.º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 133 - A investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, observando-se, ainda, o contido no Artigo 37, Incisos I, II, III, IV, e V da Constituição Federal.

Art. 134 - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, quando for o caso, decretar a abertura de processo administrativo, contra servidores municipais omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros, valores ou bens públicos confiados à sua guarda.

§ Único - Comprovada a culpabilidade do servidor, este ficará passível de demissão por justa causa e o fato será comunicado, imediatamente, à autoridade judiciária competente.

Art. 135 - Nenhum funcionário público municipal será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Art. 136 - É expressamente proibida qualquer discriminação no tocante à salários e critérios de admissão do deficiente físico, nos serviços públicos municipais.

Art. 137 - O servidor público municipal estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo disciplinar em que seja assegurada ampla defesa.

Art. 138 - É obrigatória a igualdade de vencimentos para os funcionários que exerçam funções idênticas, não podendo serem estabelecidas discriminações àqueles que exerçam cargos iguais.

Art. 139 - É permitida a participação em concursos públicos municipais e, por conseguinte, a investidura de maiores de dezesseis (16) anos de idade.

§ Único - A Lei Ordinária definirá quais os cargos, funções à serem preenchidos por menores de dezoito (18) anos de idade.

Art. 140 - Afastar-se-á da função o servidor que eleger-se Vereador, a partir da posse, lhe sendo asseguradas todas as vantagens, progressão e ascensão funcional, ao término do mandato.

§ Único - O servidor eleito para cargos eletivos optará pelos vencimentos de uma das atividades, quer eletiva ou funcional, quando houver incompatibilidade de horários.

Art. 141 - É livre a associação profissional ou sindical dos servidores públicos municipais.

§ Único - Para a consecução do presente no "caput" deste artigo, observar-se-á o disposto no Artigo 8.º, Incisos, § Único, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 142 - São estáveis após dois (02) anos de efetivo exercício os servidores nomeados por concurso público considerado este período como estágio probatório.

Art. 143 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efetivos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V - para efetivo de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144 - O Município instituirá a Guarda Municipal que procederá a vigilância noturna, devidamente uniformizada, sendo disciplinada em Lei Ordinária, observadas as normas federais e estaduais, específicas.

§ Único - A Lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Art. 145 - A Guarda Municipal terá entre outras funções:

I - proteção dos bens municipais;

II - proteção dos servidores e instalações;

III - vigilância noturna dos logradouros públicos;

IV - de força auxiliar.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 146 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1.º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2.º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeriram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeiras descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para a exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito à voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3.º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2.º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua Constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às funções.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 147 - Os recursos referentes às dotações orçamentárias destinadas as Secretarias Municipais ou Diretorias equivalentes, serão depositadas em conta corrente própria, sendo a movimentação financeira realizada por cheques nominiais, devidamente assinados pelo Secretário Municipal ou Diretor equivalente e o responsável pelo setor financeiro da Secretaria.

§ Único - Os saldos disponíveis das contas das Secretarias Municipais no final do exercício financeiro, serão devolvidos aos cofres da Fazenda Municipal.

Art. 148 - Os pagamentos realizados pela Prefeitura e Câmara Municipal, obrigatoriamente, serão feitos por cheque nominal, assinado pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, respectivamente, juntamente com outro servidor previamente designado para tal fim e lotado no órgão respectivo.

§ 1.º - Os valores para a execução de pequenas despesas serão realizadas com cheques nominiais ao caixa.

§ 2.º - Os vencimentos, remuneração ou proventos dos servidores públicos municipais serão, obrigatoriamente, por cheque nominal.

§ 3.º - Proceder-se-á nas despesas à serem pagas com cheques nominiais, a juntada de nota fiscal ou recibo, onde se possa, efetivamente, identificar o credor, constando o seu número de inscrição no cadastro de pessoa física (CPF) e número de identidade.

Art. 149 - A Prefeitura e a Câmara Municipal, emitirão mensalmente uma relação dos credores da edilidade, indicando os respectivos valores, exceto para as despesas de pessoal, que apresenta como registro a folha de pagamento.

Art. 150 - As aplicações financeiras no Mercado Aberto ou em quaisquer outros tipos de investimentos, devem ser feitas, exclusivamente, em bancos oficiais, conforme percebida o Artigo 164, § 3.º, da Constituição Federal, observando, ainda, a obrigatoriedade da aplicação em nome da municipalidade.

Art. 151 - O Município expedirá alvarás de funcionamento de casas comerciais, escritórios, consultórios, indústrias, clubes sociais e casas de diversões, dentre outros.

§ Único - As normas para a expedição de alvarás, serão definidas em lei, incluindo aí, a base de cálculo.

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 152 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1.º - No caso de não haver periódicos no Município a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

§ 2.º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3.º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, a circunstância de periculosidade, tiragem e distribuição.

§ 4.º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 153 - O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III - mensalmente, os montantes, de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 154 - Poderão ser editados impressos sobre o andamento da administração pública municipal, respeitando os seguintes ditames:

- I - desvinculação político-partidária;
- II - proibição de inserção de quaisquer promoções de caráter pessoal, mesmo do Prefeito Municipal, conforme a Constituição Federal;
- III - proibição absoluta de matéria e publicidade pagas da iniciativa particular.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 155 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1.º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2.º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 156 - É vedado retirar livros, fichários, ou documentos relativos à contabilidade da Prefeitura para efeito de escrituração fora da sede desta, bem assim pertencentes ao arquivo da Câmara Municipal.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 157 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
 - g) permissão de uso dos bens municipais, naquilo que couber;
 - h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
 - j) fixação e alteração de preços.
- II - Portaria, nos seguintes casos:
 - a) provimento e vacância nos cargos públicos e demais atos de efeito individuais;
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III - Contrato, nos seguintes casos:
 - a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do Artigo 108, Inciso XVIII, desta Constituição;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

§ Único - Os atos constantes dos itens II e III deste Artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 158 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas à qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afirm ou consanguíneo, até o 2.º grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis (06) meses após findadas as respectivas funções.

§ Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 159 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei Federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 160 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, estendendo-se este mesmo prazo para as requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

§ Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 161 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 162 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação à cada serviço.

§ Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 163 - Consideram-se bens do Município todos os pertences móveis, ações e direitos que, a qualquer título pertençam ao Município.

§ 1.º - Constituem patrimônio do Município, dentre outros:

- I - os bens de seu pleno domínio, nos termos da lei;
- II - a posse direta sobre bens aforados;
- III - a dívida fiscal e seus demais créditos;
- IV - outros bens e direitos que venham a incorporar, adquirir por qualquer título.

§ 2.º - Reverterão ao Município, ao término da vigência de qualquer concessão para o serviço público, local, com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

Art. 164 - Prestará contas qualquer pessoa física, ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assumida obrigações de natureza pecuniária.

Art. 165 - Os bens municipais são impenhoráveis, não podendo ainda ser objetos de arresto ou qualquer medida de apreensão judicial, ressalvada a hipótese de que trata o parágrafo 2.º, do Artigo 100, da Constituição Federal.

Art. 166 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, sendo cedidas cópias à Câmara Municipal, às sociedades civis representativas e demais segmentos interessados.

§ Único - A relação dos bens patrimoniais do Município será registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, no prazo de noventa (90) dias após a promulgação da Constituição Municipal.

Art. 167 - A fixação dos preços devidos pela utilização dos bens, serviços e atividades municipais, será disciplinada por lei ordinária, incluindo a base de cálculo.

Art. 168 - A aquisição de bens municipais obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia autorização legislativa, dispensada esta nos casos de doação;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, quando couber, dispensada esta nos casos de doação.

Art. 169 - Pode o cidadão, em caso de lesão ao patrimônio público municipal, promover ação popular contra o infrator, ficando este, responsável pelos danos causados, inclusive custas processuais.

Art. 170 - A utilização dos bens imóveis da municipalidade, alienados por contratos de locação, será disciplinado por lei, observando a finalidade contratual e a sua real utilização.

§ Único - A locação de bens imóveis do Município será aprovado pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros.

Art. 171 - O Município não poderá firmar contrato ou alienação de bens, estabelecer direito real ou fazer qualquer concessão, a não ser mediante concorrência pública, no mínimo por dois terços (2/3) da Câmara Municipal.

§ Único - Quando o contratante for a União e o Estado, a aprovação dar-se-á por maioria simples.

Art. 172 - O Município só autorizará a alienação, hipoteca, aforamento, comodato, arrendamento, utilização ou permuta de seus bens por dois terços (2/3) da Câmara Municipal.

Art. 173 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

§ Único - As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamento, para serem vendidos aos proprietários limieiros, dependerão de prévia autorização legislativa, dispensada, porém, a concorrência.

Art. 174 - Todos os bens do Município expostos à venda serão submetidos à leilão público, observando os seguintes requisitos, além de outros previstos em lei ordinária regulamentar:

I - as propostas serão feitas em envelope lacrado até quatro (04) horas antes do leilão;

II - será baixado edital com a relação dos bens à venda, valores mínimos, dia, hora e local da realização do leilão;

III - a proposta vencedora não será inferior ao valor mínimo estipulado pelo Município;

IV - o proponente vencedor deverá fazer caução, imediatamente, de no mínimo, de dez por cento (10%), do valor do bem arrematado e com cinco (05) dias, no máximo, procederá ao recolhimento do valor restante.

V - o bem arrematado só será entregue ao proponente após a conclusão do pagamento integral ao valor arrematado.

VI - caso haja desistência por parte do proponente vencedor após recolhido o caução, previsto no inciso IV deste artigo, o valor recolhido ao cofre público municipal não será restituído, sendo considerado como indenização à municipalidade, mesmo que esteja no decurso do prazo de cinco (05) dias, previsto no mesmo inciso.

Art. 175 - Os veículos oficiais, inclusive máquinas e equipamentos que usem combustíveis, terão utilização exclusiva em serviço, observando-se os seguintes critérios:

I - a aquisição de combustíveis deve ser centralizada;

II - a liberação dos combustíveis deve ser criteriosa, respeitando os interesses públicos;

III - o setor de transporte do Município, elaborará planilhas que permitam avaliações no desempenho dos veículos, considerando o consumo e a utilização dos mesmos e facilitando a fiscalização.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 176 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

§ 1.º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2.º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros mediante licitação.

Art. 177 - Com a autorização da Câmara Municipal, o Município poderá celebrar convênios administrativos e financeiros com a União, Estado e outros Municípios, inclusive entidades da administração indireta, para a realização de obras, serviços ou atividades de competência de uma das entidades, que sejam de interesse recíproco.

Art. 178 - A administração pública oferecerá à comunidade, dentre outros, os seguintes melhoramentos:

- I - calçamentos;
- II - saneamento;
- III - iluminação pública;
- IV - telefones públicos;

V - ampliação do sistema de coleta de lixo.

§ Único - É terminantemente proibido a construção de calçamentos, sem o prévio saneamento do logradouro que receberá este benefício, observando-se aí, como saneamento, serviços de drenagem, água e esgoto.

Art. 179 - A criação, pelo Município, de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 180 - Em todas e quaisquer doações à municipalidade, inclusive terrenos, só serão implementadas reformas e/ou construções de obras, após a regulamentação legal em Cartório de Registro de Imóveis, com a lavratura de escritura, correndo as despesas deste ato por conta do poder público municipal.

Art. 181 - Em consonância com a interiorização das ações administrativas, as obras públicas dirigidas à zona rural, serão localadas, prioritariamente, nas Regiões Administrativas e nas de maior densidade populacional.

Art. 182 - Nos projetos de eletrificação rural em que haja efetiva participação do poder público municipal observar-se-á:

- I - população global da área a ser beneficiada;
- II - população ativa nas áreas de produção;
- III - estudo da viabilidade econômica do projeto;
- IV - prioridade para as áreas ainda não beneficiadas pela eletrificação rural.

Art. 183 - É vedada a construção de açudes, barragens e similares, sem que seja ouvida, previamente, a Câmara Municipal que se manifestará por maioria simples.

§ Único - Nos projetos a serem enviadas à Câmara Municipal referentes a estas obras estarão inseridos os pareceres técnicos sobre a viabilidade econômica, financeira e social.

Art. 184 - Na construção de açudes em propriedades rurais, com recursos públicos municipais, observar-se-ão os seguintes ditames:

I - nas propriedades com área menor a quinhentos hectares as obras só serão iniciadas com a assinatura do termo de servidão pública;

II - nas propriedades de quinhentos hectares, inclusive, ou mais, as obras só serão iniciadas após a doação por parte do proprietário da área correspondente à bacia hidráulica e mais uma faixa, nas margens, correspondente a vinte (20) metros com registro e escrituração do ato em Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 185 - O Município enviaará esforços junto à União e ao Estado, para que, durante a construção de estradas de suas jurisdições, seja observado o barramento de rios e riachos no sentido de proporcionar adequado armazenamento d'água.

§ Único - Nas estradas municipais, em que se realize aterros serão feitos, obrigatoriamente, estudos para o procedimento da ação prevista neste artigo.

Art. 186 - O Município disporá sobre concessão e permissão de serviços públicos de caráter local, observando Lei Ordinária aprovada pela Câmara Municipal a partir de noventa dias da promulgação desta Constituição Municipal.

§ Único - Na Lei ordinária, citada no caput deste artigo, observar-se-á, obrigatoriamente, que o chamamento dos interessados para escolha do melhor corrente será por edital, e cuja concessão será regida por lei de concorrência pública, feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 187 - Entre os serviços que o Município poderá prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, estão os seguintes:

- I - abastecimento de água e esgotos;
- II - mercados, feiras e matadouros locais;
- III - cemitérios e serviços funerários;
- IV - transporte coletivo urbano e intra-municipal, que terá caráter essencial;
- V - iluminação pública.

§ Único - O Município poderá revogar a concessão ou permissão de serviços, em qualquer época, case se verifique o descumprimento dos termos contratuais ou ato pertinente, por parte de concessionária ou permissionária, sem indenizações, respeitado aí o interesse público.

Art. 188 - Em cada Região Administrativa do Município será mantido um posto de comunicação por telefonia rural, com a sede municipal.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 189 - Será votado o Código Tributário do Município (CTM) a partir de três (03) meses da promulgação desta Constituição Municipal.

Art. 190 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direitos tributário.

Art. 191 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos e sua aquisição;
- III - vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Artigo 155, Inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ Único - Observar-se-ão, ainda, os parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e Incisos correspondentes, do Artigo 156 da Constituição Federal.

Art. 192 - Todo e qualquer imposto terá seus efeitos reavaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pelo Poder Legislativo.

Art. 193 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º - Considere-se notificação, a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da Legislação Federal, pertinente.

§ 2.º - Considere-se notificado o contribuinte com domicílio fora do Município, após o recebimento do aviso por via postal registrada.

§ 3.º - Deverão ser estabelecidos recursos contra o lançamento em lei municipal, assegurando o prazo mínimo de vinte (20) dias para sua interposição a contar da notificação.

Art. 194 - Dentre outras limitações no poder de tributar, observar-se-á o prescrito nos Incisos, alíneas e parágrafos do Artigo 150 da Constituição Federal e as demais previstas por esta Constituição Municipal, além das contidas no Código Tributário previsto nesta Lei Magna Municipal.

Art. 195 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitadas os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 196 - Os tributos municipais serão recolhidos, obrigatoriamente, por via bancária.

Art. 197 - O Município estabelecerá e imporá multas na forma e condições previstas nos códigos locais e respectivos regulamentos.

§ Único - É terminantemente proibido às autoridades municipais estabelecerem isenções ou dispensas de multas sem que tenham a observância legal.

Art. 198 - É vedado ao Município conceder isenção de tributos que não sejam de sua própria competência.

§ Único - São isentas de impostos municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 199 - O imposto predial e territorial urbano (IPTU) será progressivo dentro do perímetro do bairro centro, com incidência sobre os imóveis e terrenos desocupados.

Art. 200 - O contribuinte que for incluído na dívida ativa do Município por inadimplência com o IPTU, só poderá efetuar o registro de escrituração, hipoteca ou qualquer outro meio de transação do imóvel ou imóveis, quando sanar junto ao setor de finanças do Município a respectiva pendência que levar a ser incluído como tal.

Art. 201 - Será dispensado do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), o funcionário público municipal que venha adquirir o primeiro bem imóvel residencial.

Art. 202 - Ficam isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), vivos, aposentados e pensionistas que apresentem renda até dois (02) salários mínimos, nacionalmente unificado e que comprovem devidamente suas situações.

SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 203 - A receita municipal será constituída de arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Art. 204 - Pertencem ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, autárquicas e fundações municipais;
- II - cingüenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;
- III - cingüenta por cento (50%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento (25%) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 205 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República e às normas gerais do direito financeiro.

Art. 206 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 207 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 208 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 209 - Nas operações de crédito por antecipação de receita, deverá ser definido o valor do empréstimo, prazo para resgate e seu valor final e indicação de onde serão aplicados os recursos contratados.

§ Único - As operações citadas neste artigo serão contratadas exclusivamente em estabelecimentos de crédito oficiais.

Art. 210 - Toda operação de crédito por antecipação de receita, autorizada no orçamento anual, não poderá exceder à quarta parte da receita prevista para o exercício financeiro e obrigatoriamente será liquidada até trinta (30) dias depois do encerramento deste.

Art. 211 - É assegurado ao Município, participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais, observando o contido na Constituição Federal e Lei Complementar Federal.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 212 - O orçamento compreenderá as despesas e as receitas de todos os órgãos da administração, tanto direta quanto indireta, excluídas somente as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ Único - Os orçamento anual e plurianual de investimentos do Município obedecerão às disposições da Constituição Federal, às normas gerais de direito financeiro e às disposições desta Constituição Municipal.

Art. 213 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os Planos de Programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1.º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2.º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que modificarem somente podem ser aprovados caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seu encargos;
- b) serviço de dívida ou

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3.º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 214 - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 215 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1.º - O não-cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2.º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto da Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 216 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto da Lei Orçamentária à sanção, será promulgado como Lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 217 - Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 218 - Aplicam-se projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 219 - O Município, para a execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimento.

§ Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 220 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 221 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

- I - autorização para a abertura de créditos, suplementares;
- II - contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 222 - São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ressalvadas as garantias, avais e fianças;
- III - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- IV - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa;
- V - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- VI - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos

para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Artigo 293 desta Constituição e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista do Artigo 221, II, da Lei Magna Federal;

VII - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundo, inclusive dos mencionados no Artigo 214 desta Constituição Municipal.

§ 1.º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 223 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte (20) de cada mês.

Art. 224 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 225 - Os créditos especiais somente poderão ser abertos depois de primeiro (1.º) de março e os suplementares depois de primeiro (1.º) de julho, exceto para atender a execução do orçamento plurianual de investimentos, quando o orçamento de ano anterior houver sido prorrogado, hipótese em que poderão ser abertos em qualquer época.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 226 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 227 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 228 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 229 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e bem-estar coletivo.

Art. 230 - A lei estabelecerá política habitacional para o trabalhador urbano e rural, com o objetivo de garantir-lhe dignidade de vida e propiciar-lhe a fixação no meio onde vive.

Art. 231 - As microempresas e de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando à criação, preservação e desenvolvimento das mesmas, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 232 - Serão criadas, dentro das possibilidades do Município, condições que permitam ao trabalhador rural permanecer em seu meio, com

padrões de vida mais dignos, recebendo aí, sempre que possível, assistência técnica, de saúde e educação.

Art. 233 - São isentas de impostos as cooperativas agrícolas localizadas no âmbito municipal.

Art. 234 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 235 - O Município promoverá a divulgação e o turismo, esporte e lazer como fatores de desenvolvimento econômico e social, criando incentivos para o setor.

Art. 236 - O Município por seu órgão competente, ofertará concorrentemente, com a União e o Estado, orientação técnica e financeira, dentro de suas possibilidades aos projetos de piscicultura e peixamento de açudes comunitários.

Art. 237 - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e nos valor que dispuser lei complementar federal.

Art. 238 - O Município promoverá, pelo menos de dois em dois anos, campanha de conscientização, esclarecimentos sobre a problemática das pessoas excepcionais, em colaboração com a comunidade.

Art. 239 - Será facilitado o acesso do deficiente físico a todas as promoções sociais e culturais, empreendidas pela municipalidade, sem ônus para o mesmo, inclusive a gratuidade nos transportes coletivos, ônibus, carros-horários e outros meios de transporte que sejam de concessão municipal.

Art. 240 - Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 241 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos Humanos, PRO-DIREITOS, que acompanhará o respeito à integridade do cidadão e à fiscalização das leis federais, estaduais e municipais, que contemplam esta área, ficando sua regulamentação sujeita a lei.

Art. 242 - É obrigatória a existência de local apropriado, nos cemitérios públicos de Jaguaratama, para vigílias fúnebres e celebrações de quaisquer cultos religiosos, não podendo haver no mesmo, sinais, símbolos, imagens - quaisquer outras características, que lembrem ou privilegiem determinada confissão religiosa, em consonância com o verdadeiro sentimento ecumênico.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 243 - São direitos sociais dos Municípios de Jaguaratama, a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e a infância e assistência aos desempregados na forma da lei.

Art. 244 - Fica criado o Serviço de Promoção Social que fará parte obrigatoriamente, de qualquer estrutura administrativa adotada pelo Município.

Art. 245 - Nos serviços de promoção social mantidos pelo Município, observar-se-á, dentre outros princípios:

- I - apoio em todas as iniciativas, aos movimentos que visem o social;
- II - resgate da dignidade da pessoa humana, em todos os níveis ser discrimináveis;
- III - qualificação de mão-de-obra através de cursos, principalmente, oferecidos gratuitamente.

Art. 246 - Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1.º - A organização, composição, funcionamento e demais normas pertinentes ao Conselho serão disciplinados em Lei Ordinária Municipal.

§ 2.º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, disciplinar a liberação dos recursos para as entidades de atendimento à criança e ao adolescente de acordo com as prioridades estabelecidas pela política do atendimento.

Art. 247 - O Município estabelecerá meios e condições para proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Art. 248 - O Município deverá garantir a execução de ações através de programas que visem o atendimento às necessidades básicas da criança e do adolescente, privados dos direitos constitucionais, propiciando assistência, preferencialmente, na própria comunidade de origem, evitando a migração decorrente. Isto poderá ser efetuado, entre outros, através da criação de núcleos de atendimento à criança e adolescente, que objetivem o lazer, a prática de esportes, atividades profissionalizantes e também oficinas de trabalho.

Art. 249 - O Município apoiará técnica e financeiramente entidades particulares e comunitárias, atuantes na política de defesa da criança e adolescente, devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 250 - O atendimento da criança de zero a seis anos deverá abranger aspectos nutricionais, de saúde, pedagógicos, psicológicos e sociais.

§ Único - Com relação ao atendimento da criança do adolescente fora de faixa escolar, criar-se-ão os programas específicos.

Art. 251 - O Município promoverá, em convênio com órgãos estaduais e federais, programas de suplementação alimentar, com cobertura às crianças, grávidas e puérperas.

Art. 252 - Fica o Poder Público Municipal obrigado a instituir creches para assistência às crianças necessitadas, localizando-as, preferencialmente, nos bairros periféricos.

Art. 253 - Fica o Poder Público Municipal obrigado a criar meios e mecanismos, adequados ao desenvolvimento físico, cultural e social das crianças do Município.

Art. 254 - Será mantido Fundo Municipal subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 255 - É dever indelegável do Município assegurar os direitos fundamentais da criança e adolescente, quais sejam: direito à saúde, educação, moradia e crescer em clima de solidariedade, não ser discriminada e socorrida em primeiro lugar garantindo a participação da sociedade civil na alocação e fiscalização dos recursos destinados a esse fim, observados os princípios contidos na Constituição Federal.

§ Único - Para o atendimento e desenvolvimento das ações destinadas à criança e ao adolescente o Município aplicará, anualmente, o mínimo percentual de meio por cento (0,5%) de seu respectivo orçamento geral.

Art. 256 - Será mantido serviço permanente de assistência ao idoso abandonado, sem família e sem parentes próximos, propiciando-lhe condições de vida mais dignas, observando os seguintes preceitos:

- I - assistência médica;
- II - assistência jurídica para resolução de problemas afins;
- III - manutenção de cadastramento dos referidos, neste artigo;
- IV - criação, manutenção e ampliação de programas especiais para o idoso.

Art. 257 - Todas as ações de saúde e educação deverão contemplar a criança e o adolescente dentro de uma visão global e humanista, pelas secretarias específicas nos projetos pertinentes.

Art. 258 - O Município patrocinará a gratuidade para os reconhecidamente pobres na forma da lei:

- a) carteira profissional do Ministério do Trabalho;
- b) cartão de identificação do contribuinte (CIC) no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

§ Único - O Município observará o cumprimento do constante no Inciso LXXVI, alínea "a" e "b" do Artigo 5.º, da Constituição Federal.

Art. 259 - Serão criados cursos profissionalizantes, que gerem mão-de-obra qualificada para atendimento das necessidades do Município.

Art. 260 - A Secretaria de Obras e Urbanismo do Município, ouvida a Secretaria de Saúde, destinará recursos para a implantação de infra-estrutura, mínima, que permita à comunidade o lazer, especialmente na área urbana.

Art. 261 - São a todos assegurados, independentemente de pagamento de taxas:

- I - o direito de petição aos órgãos públicos;
- II - a obtenção de certidões nos órgãos públicos;
- III - a inscrição em concursos públicos municipais.

Art. 262 - O Município incentivará associações comunitárias nos seguintes empreendimentos, entre outros:

- I - hortas comunitárias;
- II - projetos de piscicultura;
- III - criação de pequenos animais.

Art. 263 - As sociedades civis, entidades de classe e/ou associações comunitárias a serem beneficiadas por recursos do Município terão de preencher os seguintes requisitos:

- I - que sejam regularizadas legalmente;
- II - que não tenham finalidades políticas;
- III - que tenham fins filantrópicos e não lucrativos;
- IV - que não distribuam proventos às suas diretorias;
- V - que desenvolvam, regularmente, atividades junto e de interesse da comunidade.

Art. 264 - Da cota do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, poderá ser destinado o percentual de meio por cento (0,5%) para as associações comunitárias e sociedades civilmente organizadas, para aplicação em suas atividades de interesse social.

Art. 265 - O Município oferecerá apoio técnico e financeiro as comunidades organizadas da zona rural, observando aí, as atividades que exerçam de cunho comunitário.

Art. 266 - Será criado em lei, um fundo para financiamento de casa própria para os servidores municipais, sendo os recursos provenientes de:

- I - contribuição de servidores públicos municipais;
- II - contribuição do Poder Público Municipal;
- III - contribuição de entidades federais e estaduais.

Art. 267 - O poder público municipal assistirá aos estudantes de segundo grau e de nível superior, que sejam reconhecidamente pobres e que curse em matérias de interesse direto do Município.

§ Único - Serão estabelecidas por Lei Ordinária nas condições de assistência requerida no caput deste artigo.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 268 - A saúde é um bem jurídico e um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ Único - O dever do poder público de garantir a saúde consiste em formular e executar políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação.

Art. 269 - Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas.

- IV - combate ao uso de tóxicos;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

§ Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 270 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

§ Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 271 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

Art. 272 - A Secretaria de Saúde do Município deverá criar o Departamento de Vigilância Sanitária, no sentido de ensejar as metas de saúde pública consagradas nesta Constituição.

Art. 273 - O Conselho Municipal de Saúde é o órgão deliberativo máximo do sistema único de saúde no Município e será composto por representantes das instituições públicas de saúde e órgãos governamentais afins e representantes da sociedade civil organizada, sendo os últimos, no mínimo, a metade de seus membros.

§ Único - O Secretário de Saúde do Município é o Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

§ Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 274 - Compete ao Conselho Municipal de Saúde, além de outras atribuições, as seguintes:

- I - controlar e fiscalizar medicamentos farmacêuticos e equipamentos, imunológicos e outros insumos;

- II - executar as ações de vigilâncias sanitárias e epidemiológicas e de saúde ocupacional;
 - III - disciplinar a formação e a autorização de recursos humanos e as ações de saneamento básico;
 - IV - controlar e fiscalizar a produção e a qualidade nutricional dos alimentos;
 - V - estabelecer normas para o controle e fiscalização da utilização de substâncias tóxicas, em geral;
 - VI - colaborar na proteção do meio ambiente.
- Art. 275 - O Município investirá nunca menos de treze por cento (13%) de sua receita, efetivamente arrecadada em saúde.

Art. 276 - A Secretaria de Saúde do Município manterá programas permanentes, junto às comunidades escolares e outras, de bochechos com soluções fluoretadas, de higiene e prevenção da cárie dentária, com acompanhamento técnico profissional de um odontólogo.

Art. 277 - É dever do Município promover e assegurar práticas que estimulem as ações básicas de saúde para a criança, a saber: aleitamento materno, terapia de reidratação oral, controle do crescimento e desenvolvimento, imunização, estimulação essencial e atendimento básico do desnutrido.

§ 1.º - O Município, como parte integrante do Sistema Único Descentralizado de Saúde, deverá assegurar, prioritariamente, o atendimento materno infantil.

§ 2.º - O Município deverá promover ações permanentes que objetivem, de modo efetivo, a redução da mortalidade infantil.

Art. 278 - Será criada e mantida pelo Município uma Maternidade-Escola, no sentido de permitir a formação e qualificação de parteras, no sentido de baixar o índice de mortalidade infantil.

§ 1.º - Serão mantidos convênios com a Fundação SESP e órgãos congêneres para o bom desempenho nas finalidades da Maternidade-Escola.

§ 2.º - Através de programas especiais, como treinamentos e palestras, serão levados às mães os conhecimentos básicos sobre saúde, higiene e cuidados especiais com as crianças.

Art. 279 - Será implantado um Miniposto de Saúde em cada Região Administrativa do Município.

§ Único - Os Minipostos de Saúde a serem instalados nas Regiões Administrativas, terão em sua infraestrutura condições mínimas para a realização de partos.

Art. 280 - Será mantida pela Secretaria de Saúde, em seu quadro funcional, uma parteira devidamente treinada, em cada Região Administrativa do Município.

§ Único - Será criado o cargo de parteira na estrutura funcional do Município.

Art. 281 - Fica a Secretaria de Saúde do Município, obrigada a promover assistência médico-odontológica, pelo menos uma vez por mês, em cada Miniposto de Saúde, localizado nas Regiões Administrativas.

§ Único - Complementando o disposto neste artigo, serão realizados treinamentos para auxiliares de enfermagem, com membros das próprias comunidades.

Art. 282 - Será implantado serviço próprio, médico-odontológico, da municipalidade no sentido de atender ao funcionário público municipal, seus dependentes e, especialmente, aos alunos da rede de ensino do Município.

Art. 283 - Em suas ações de saúde, o Município utilizar-se-á dos chamados Agentes de Saúde, procurando descentralizar e interiorizar os programas e os serviços deste setor.

Art. 284 - Nos serviços de saúde exercidos no âmbito municipal, será estimulada a participação de naturalistas, curadores, rezadores e parteiras "curiosas".

Art. 285 - A Secretaria de Saúde do Município não poderá, em suas ações, utilizar-se dos trabalhos dos chamados práticos na área médico-odontológica e que exijam habilitação para o exercício das mesmas.

Art. 286 - O Município exigirá da cessionária do abastecimento d'água:

- I - programa de fluoretacção do líquido distribuído à população;
- II - tratamento da água servida à população, cumprindo com todo o rigor, os procedimentos necessários paratalato.

Art. 287 - O Município tomará a defesa legal de toda e qualquer pessoa que venha contrair moléstias ou enfermidades, em consequência da ingestão de água fornecida à população pela cessionária destes serviços, buscando o ressarcimento financeiro das despesas efetuadas pelo usuário no tratamento dos problemas de saúde, citados.

Art. 288 - A Secretaria Municipal de Saúde promoverá, bimestralmente, análises da água servida à população do Município pela cessionária destes serviços, exigindo se necessário maior qualidade no abastecimento.

Art. 289 - A Secretaria de Saúde do Município manterá fiscalização sobre o cumprimento das cargas horárias de médicos e paramédicos, inclusive suas atividades plantonistas, em sintonia com a municipalização da saúde.

Art. 290 - Será criado serviço municipal para combate sistemático aos focos de insetos existentes na sede municipal e que será vinculado à Secretaria de Saúde do Município.

Art. 291 - A Secretaria de Saúde manterá programas específicos dirigidos à população de baixa renda, em parceria com a Fundação SESP, no sentido de construir fossas sanitárias, privadas e banheiros em casas residenciais.

CAPÍTULO IV
DA FAMÍLIA, EDUCAÇÃO E DESPORTO
SEÇÃO I
DA FAMÍLIA

Art. 292 - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1.º - Serviço proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2.º - A Lei disporá sobre a assistência dos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3.º - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a proteção à infância no que couber, e as pessoas portadoras de deficiência, permitindo livre acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4.º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males quer são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com os outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

SEÇÃO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 293 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado dos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1.º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2.º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3.º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zela, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 294 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 295 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1.º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2.º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3.º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 296 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%) da receita resultante de impostos e de transferências governamentais na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público municipal, cabendo ao Conselho Municipal de Educação assessorar e fiscalizar a aplicação dos referidos recursos.

§ Único - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas às atividades culturais, desportivas e recreativas, promovidas pela municipalidade.

Art. 297 - O Poder Público Municipal assegurará na promoção da Educação Pré-Escolar e do ensino fundamental, os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade;

IV - gestão democrática do ensino;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI - garantia de prioridade de aplicação no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ Único - É dever do Município assegurar à criança e ao adolescente atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 298 - Os estabelecimentos de ensino a nível de 1.º Grau desenvolverão esforços no sentido de oferecer no currículo, no que tange à parte diversificada, disciplinas ou práticas educativas voltadas para o aprendizado de tarefas que atendam às necessidades do meio no qual a escola se insere.

Art. 299 - O Município, através da Secretaria de Educação, prestará com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

Art. 300 - É obrigatório o atendimento infantil, de zero a três anos, em creches, e de quatro a seis anos em pré-escola.

Art. 301 - A Secretaria de Educação estabelecerá programas especiais de alfabetização para adultos, com funcionamento preferencialmente à noite.

Art. 302 - A erradicação do analfabetismo será meta prioritária do Município em estreita colaboração com o Estado, estimulando a ação da comunidade em verdadeira cruzada, tendo em vista a superação, em curto espaço de tempo, deste estigma que envergonha toda a sociedade brasileira.

Art. 303 - O Plano Municipal de Educação Plurianual referir-se-á ao ensino do 1.º Grau e à educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos de ensino público sediados no Município.

§ Único - O plano de que trata este artigo poderá ser elaborado em conjunto ou de comum acordo com a rede escolar mantida pelo Estado, na forma da legislação federal estabelecida.

Art. 304 - O Poder Executivo submeterá a aprovação da Câmara Municipal no prazo de cento e oitenta (180) dias, contados da vigência desta Constituição, projeto de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterá, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica municipal do órgão de educação, bem como projetos de leis complementares que instituem:

I - o Plano de carreira do magistério municipal;

II - o Estatuto do Magistério Municipal;

III - o Plano Municipal Plurianual de Educação.
(Proposta 446 de autoria do Sr. José Jurailson Bezerra)

Art. 305 - Será criado o Conselho Municipal de Educação, tendo entre outras atribuições estabelecer uma política educacional para o Município, criando normas e fixando princípios com o objetivo de nortear ações para o ensino fundamental e médio de caráter universalista e voltado para as peculiaridades municipais.

Art. 306 - A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 307 - A composição do Conselho Municipal de Educação não será inferior a sete (07) e nem excederá de quinze (15) membros efetivos.

Art. 308 - A lei assegurará na composição do Conselho Municipal de Educação, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos, direta ou indiretamente, no processo educacional do Município.

§ Único - A composição a que se refere este artigo observará o critério de representação do ensino privado, na razão de um terço (1/3) do número de vagas que forem destinadas à representação do ensino público.

Art. 309 - O Conselho Municipal de Educação estabelecerá normas básicas e uniformes, definindo os direitos e deveres dos estudantes, após ouvido o alunato.

Art. 310 - A Secretaria de Educação do Município observará nos materiais didáticos, os pontos comuns com as peculiaridades do Município, adequando-os no que seja necessário.

Art. 311 - Na parte diversificada do ensino municipal, observar-se-á a inclusão de noções sobre a segurança no trânsito, respeitadas as articulações como o Estado, naquilo que couber.

Art. 312 - A Prefeitura Municipal de Jaguaratama suprirá todas as deficiências na distribuição de livros didáticos, pelos órgãos federais e estaduais, no âmbito do Município, inclusive, arcando com as despesas decorrentes de tal ato.

Art. 313 - As escolas públicas municipais receberão com constância, material necessário ao bom desempenho de suas funções.

§ Único - O Conselho Municipal de Educação manterá fiscalização para o fiel cumprimento do contido no caput deste artigo.

Art. 314 - As escolas públicas municipais terão como estrutura física, mínima, a seguinte: uma sala de aula, uma cantina, um sanitário e uma secretaria, observando uma área total de acordo com as recomendações do Ministério da Educação e Cultura.

§ Único - As escolas já construídas serão reformadas no sentido do atendimento do que prevê este artigo.

Art. 315 - A localização dos prédios escolares municipais obedecerá, entre outros, aos seguintes critérios:

- I - regiões de maior densidade populacional;
- II - carência de prédios escolares na região;
- III - índices de escolaridade dos alunos.

Art. 316 - Além da estrutura física, mínima, prevista nesta Constituição Municipal, para as escolas públicas municipais, observar-se-á o acesso através de estradas que permitam o tráfego, também, de veículos automotores.

Art. 317 - Toda escola municipal terá como quadro funcional, no mínimo: uma professora, uma merendeira e uma auxiliar de serviços.

§ 1.º - O contido neste artigo não se aplica às escolas isoladas.

§ 2.º - Para a manutenção do quadro funcional, previsto neste artigo, observar-se-á o real funcionamento da escola.

Art. 318 - Do percentual mínimo de vinte e cinco por cento (25%), obrigatório pela Constituição Federal, para aplicação em Educação pelo Município.

I - será deduzido o percentual de três por cento (3%) com destinação ao ensino profissionalizante.

Art. 319 - As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, prioritariamente, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não for plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

Art. 320 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas e podem ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ Único - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos.

Art. 321 - Fica assegurada a participação de todo os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

§ Único - A participação de que trata este artigo será regulamentada através de decreto do Poder Executivo, no prazo de cento e vinte (120) dias, contados da vigência desta Constituição.

Art. 322 - Os Diretores de unidades escolares serão escolhidos por eleição direta da comunidade escolar, recaindo a nomeação, obrigatoriamente, por ato de Chefe do Executivo no mais votado.

§ Único - O ato de nomeação pelo Chefe do Executivo, citado neste artigo, será expedido no prazo, máximo, de trinta (30) dias, a contar da data da eleição na unidade escolar.

Art. 323 - Na escolha do Diretor de cada unidade escolar municipal, observar-se-ão os seguintes critérios:

I - a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre um membro efetivo do Magistério Municipal;

II - fica assegurado mandato de, pelo menos, dois (02) anos, sendo admitida a recondução.

§ Único - Ficam fora das disposições emanadas neste artigo, as escolas isoladas e aquelas com até duas salas de aula.

Art. 324 - A lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional, podendo para esse fim, instituir conselhos comunitários escolares em cada unidade escolar.

Art. 325 - O Secretário de Educação do Município será obrigatoriamente, professor diplomado, com habilitação mínima de 3º Pedagógico.

Art. 326 - O magistério deverá ser exercido, preferencialmente, por professores com a qualificação mínima legal.

§ Único - Em não sendo possível, o atendimento do conteúdo deste artigo, deverá a Secretaria de Educação do Município, proporcionar a qualificação dos professores existentes, promovendo todos os meios possíveis para a melhoria do quadro do magistério.

Art. 327 - Os professores da rede municipal de ensino terão direito à redução de carga horária, aos vinte (20) anos de efetivo exercício nas funções sob o percentual de cinquenta por cento (50%).

Art. 328 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 329 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

SEÇÃO III DA CULTURA

Art. 330 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 339 - A lei disporá no prazo de noventa (90) dias da promulgação desta Constituição Municipal, sobre a criação do Conselho Municipal de Desporto, órgão vinculado ao Gabinete da Prefeitura com orçamento previamente estabelecido em lei.

Art. 340 - Serão dadas, pelo Município, condições para práticas de esportes, incentivando a juventude ao aprimoramento físico e social.

§ Único. - As escolas municipais serão assistidas com programas especiais de esportes.

CAPÍTULO V DA AGRICULTURA

Art. 341 - A Secretaria Municipal de Agricultura estabelecerá convênios com órgãos públicos federais e estaduais no sentido de assistir ao Município.

§ Único - Serão mantidos programas especiais pela Secretaria de Agricultura, dirigidos às áreas desassistidas por outros órgãos afins.

Art. 342 - A política agrícola do Município será planejada e executada com a participação efetiva dos setores de produção, comercialização, armazenamento e transportes, bem como a prestação de assistência técnica e incentivos ao melhor aproveitamento do solo.

Art. 343 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade, empreendimentos e melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 344 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará:

- I - a assistência técnica;
- II - a extensão rural;
- III - o armazenamento;
- IV - o transporte;
- V - o associativismo e
- VI - a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 345 - A política assistencial pelo Município ao pequeno produtor rural atenderá às seguintes premissas básicas observando-se as possibilidades financeiras do erário público:

- I - distribuição de sementes selecionadas a preço de custo ou, opcionalmente, com a restituição das mesmas por ocasião da safra;
- II - assistência com tratores agrícolas, a preços acessíveis no período que antecede a safra;
- III - construção de pequenas barragens, com teto mínimo, anual, de vinte pequenos produtores assistidos.
- IV - assistência técnica, gratuita, através de no mínimo dois (02) técnicos agrícolas pertencentes ao quadro funcional do Município.

Art. 346 - Serão implantados e regulamentados por Lei Ordinária, dentro dos limites financeiros do Município, Núcleos Agrários - PRO-REFORMAS, em cada área reformada da zona rural, com processos de desapropriação e imissão de posse efetivamente concluídos, compondo-se de no mínimo:

- I - uma escola;
- II - um banco de sementes selecionadas;
- III - um Mini posto de Saúde;
- IV - implementos simples, necessários às práticas agrícolas.

§ Único - Observar-se-á, neste intento as práticas eminentemente comunitárias.

Art. 347 - Poderá o Município promover, dentro de suas possibilidades financeiras, a aquisição de estoques reguladores de alimentos, tais como cereais para o consumo humano e rações animais.

Art. 348 - O cargo de Secretário de Agricultura será ocupado, obrigatoriamente, por técnico agrícola ou agrônomo, que resida ou trabalhe no Município.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 349 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressões no Plano Diretor.

§ 3.º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4.º - Os imóveis públicos municipais não serão adquiridos por usucapião conforme o artigo 183, § 3.º, da Constituição Federal.

§ 5.º - Em sua política urbana, o Município fará observar os Artigos 290, Incisos e alíneas e 291, incisos, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 350 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1.º - O Município poderá, mediante lei específica, para a área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2.º - Poderá, também, o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3.º - Para assegurar a todos os cidadãos o direito de moradia fica o Poder Público Municipal obrigado a formular políticas habitacionais que permitam:

- I - acesso a programas públicos de habitação ou a financiamentos públicos para aquisição ou construção de habitação própria;
- II - assessoria técnica à construção da casa própria.

Art. 351 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 352 - Aquele que possui com sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados (250m²), por cinco (05) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1.º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2.º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 353 - Não será permitido edificações residenciais na zona urbana sem que atenda aos seguintes requisitos, entre outros:

- I - expedição de alvará de construção pela Prefeitura Municipal de Jaguaratama;
- II - apresentação de planta na qual conste um sanitário, banheiro e fossa, obrigatoriamente;
- III - absoluto atendimento ao Código de Posturas do Município, no tocante a obras e edificações.

Art. 354 - As ruas, avenidas e demais logradouros públicos municipais terão como estrutura mínima: calçamentos, redes elétricas, d'água e esgotos.

Art. 355 - A utilização dos logradouros públicos e do perímetro urbano será regida por Lei Ordinária, devidamente aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 356 - A partir do orçamento municipal do Exercício Financeiro de 1992, será destinado meio por cento (0,5%), anualmente, da receita do Município para arborização da sede, por um período de cinco (05) anos.

§ Único - Será estabelecido em lei, um plano quinquenal em atendimento ao constante neste artigo, após sessenta (60) dias da promulgação da Constituição Municipal.

Art. 357 - Serão criadas as condições necessárias nos planos de urbanização de sede, no sentido de possibilitar a drenagem dos riachos, nos trechos da área urbana.

Art. 358 - É vedada a utilização de denominações, em logradouros públicos, praças, escolas e outras obras públicas municipais de pessoas vivas.

Art. 359 - Toda e qualquer residência situada no perímetro urbano e cuja edificação atenda às normas legais estabelecidas pelos códigos específicos, têm direito ao serviços de abastecimento d'água, fornecido pelo cessionária local.

§ Único - A cessionária do abastecimento de água, local, terá o prazo de um (01) ano, a partir da promulgação desta Constituição Municipal para o atendimento de, no mínimo, oitenta por cento (80%) dos domicílios urbanos, com água encanada, devidamente tratada, sem o que o Município reivindicará rescisão dos termos contratuais que regem a exploração destes serviços.

Art. 360 - Os serviços de alto-falantes fixos e móveis e quaisquer outros de som amplificado, estarão sujeitos a normas estabelecidas em lei.

§ Único - Ao serem estabelecidas em lei as normas para o cotidiano neste artigo, serão observados o sossego público, horários de repouso, a proximidade de hospitais, similares e, ainda, templos religiosos nos horários de seus cultos.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 361 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem, especialmente, protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental e que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VII - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

§ 2.º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

§ 3.º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 362 - É competência e obrigação do Município proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas em respeito ao artigo 23, Inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 363 - Será criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente para auxiliar o poder público na implementação da política ambiental, tendo entre outras atribuições, licenciar obras e atividades de significativo impacto ambiental.

Art. 364 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente, observando as diretrizes federais e estaduais, proporá em sua política de ação, medidas legais e administrativas, no sentido de:

- I - disciplinar, impedir e coibir desmatamentos na área territorial do Município;
- II - combater, rigorosamente, os desmatamentos nas margens dos rios, riachos, lagoas, açudes e similares;
- III - estabelecer programa permanente de arborização urbana.

Art. 365 - A municipalidade envidará esforços para a preservação do Riacho do Sangue, Riacho das Pedras e Rio Banabuiú, incentivando o reflorestamento de suas margens e proibindo o uso de agrotóxicos em culturas situadas nos leitos dos mesmos, resultando na prevenção de erosão, soterramento e na eliminação de poluentes químicos.

Art. 366 - É obrigatória a manutenção de disciplina curricular nas escolas públicas municipais que versem sobre ecologia e meio ambiente.

§ Único - O poder público municipal desenvolverá trabalho paralelo, junto à comunidade, procurando fomentar o sentimento ecológico e de preservação do meio ambiente.

Art. 367 - Aos proprietários de imóveis urbanos, que mantenham cuidados especiais com árvores existentes de frente aos mesmos ou que reservem dez por cento (10%) da área do imóvel para o plantio e manutenção de árvores, inclusive as frutíferas, será concedida redução no Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, de até cinqüenta por cento (50%), com critérios a serem definidos em lei.

Art. 368 - A Secretaria de Obras implementará durante o verão medidas que visem aumentar a capacidade de armazenamento de água das lagoas localizadas no Município, observando antes, parecer favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Art. 369 - É terminantemente proibido o depósito e trânsito na área territorial do Município, de rejeitos, detritos ou resíduos atômicos.

§ Único - Inclui-se nesta proibição a construção e a localização de indústrias ou empresas produtoras de material radioativo ionizante.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.º - O Município de Jaguaratama, Estado do Ceará, constitui o professor e municipalista José Américo Barreira, como Cidadão Honorário, considerando a sua luta e dedicação aos fundamentos municipalistas e o respeito e admiração de todas as comunidades municipais brasileiras.

§ Único - O Título de Cidadania, citado no caput deste artigo, será conferido em Sessão Magna, especial e exclusiva para tal fim.

Art. 2.º - Fica criado o Departamento de Estatística Municipal - DEM, que assistirá sob forma de convênio, a todas as Secretarias Municipais ou Diretorias equivalentes.

§ 1.º - Os recursos financeiros para a manutenção deste departamento, excetuando-se a folha de pessoal, serão repassados pelas Secretarias ou Diretorias equivalentes, que estabelecerem convênios.

§ 2.º - Serão funções deste departamento, além de outras, as seguintes:

§ 1.º - Os recursos financeiros para a manutenção deste departamento, excetuando-se a folha de pessoal, serão repassados pelas Secretarias ou Diretorias equivalentes, que estabelecerem convênios.

§ 2.º - Serão funções deste departamento, além de outras, as seguintes:

- I - arquivamento de dados físicos e geográficos do Município;
- II - prestação de informações às entidades interessadas, sociedades civilmente organizadas e públicas em geral;
- III - armazenamento de dados estatísticos sobre educação, saúde, agricultura, pecuária, obras e funcionalismo público municipal.

Art. 3.º - Fica criado o cargo de Ouvidor Municipal com normatização em Lei Ordinária, além das previstas nesta Constituição.

I - a indicação do ocupante deste cargo será feita pelo Legislativo Municipal, por dois terços (2/3) de seus membros;

II - o ocupante será maior de dezoito anos de idade e portador de idoneidade reconhecida;

III - a remuneração será a título de cargo em Comissão;

IV - a indicação do ocupante do cargo de Ouvidor Municipal será confirmada, anualmente, pelo Legislativo Municipal.

Art. 4.º - Fica criado o Almoxarifado Municipal, para a guarda e controle do material de consumo.

Art. 5.º - O Município poderá firmar, com a autorização de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou órgão sucedâneo, no sentido de promover censos demográficos, econômicos e outros, que venham atender aos interesses da municipalidade.

§ Único - Para a consecução do contido neste artigo, a Câmara Municipal aprovará créditos especiais ou suplementares em atendimento às necessidades financeiras dos atos correspondentes.

Art. 6.º - É dado aos municípios de Jaguaratama, representações sindicais e associativas, o pleno direito de fiscalização das ações administrativas, sociais, econômicas e culturais no âmbito do Município.

§ 1.º - Os órgãos públicos municipais são obrigados a fornecer a qualquer cidadão informações de interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.

§ 2.º - As informações serão fornecidas no prazo de dez (10) dias, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 7.º - Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em Comissões de trabalho a serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares relativos a:

I - Plano de Carreira do magistério municipal;

II - Estatuto do Magistério Municipal;

III - Gestão democrática do ensino público municipal;

IV - Plano Municipal de Educação Plurianual;

V - Conselho Municipal de Educação.

Art. 8.º - A utilização do Centro Comunitário será disciplinada em Lei Ordinária.

§ Único - A Prefeitura Municipal enviaará esforços para que no menor espaço de tempo, devolva as instalações do Centro Comunitário às suas reais finalidades.

Art. 9.º - O Município no prazo de um (01) ano procederá à regularização de Termos de Servidão Pública dos açudes, barragens e similares, que tenham sido construídos e/ou recuperados pelo poder público municipal, garantindo assim a utilização da água para o consumo humano e animal.

§ Único - Ao final do prazo estabelecido neste artigo, a Prefeitura Municipal emitirá relação das obras de serventia pública, aqui citadas, procedendo ao registro da mesma no Cartório de Registro de Títulos e Documentos - 2.º Ofício, e a divulgação necessária.

Art. 10 - Ficam declaradas de utilidade pública as terras localizadas na margem esquerda do Riacho do Sangue, no perímetro urbano; com disciplinamento a ser definido em Lei Ordinária.

Art. 11 - O Município poderá através de marcos estabelecer com maior clareza os limites com outros, inclusive sinalizar nas estradas intermunicipais estes limites.

Art. 12 - Será construído pelo Município um Pólo de Lazer, na sede municipal, buscando oferecer à comunidade condições mais dignas de vida.

Art. 13 - O Município construirá um Centro de Convenções oferecendo aos jaguaratamenses condições para reuniões, encontros, palestras, congressos, entre outros.

§ Único - O disciplinamento do uso deste Centro de Convenções será regularizado em Lei.

Art. 14 - O Município empreenderá esforços no sentido de perenizar o Riacho Santa Rosa, partindo da conclusão do Açude Serrote do Mato, localizado na região de mesmo nome.

Art. 15 - Dentro das possibilidades do erário público municipal serão construídas as chamadas "passagens-molhadas", nas estradas que interligam as principais regiões à sede do Município.

Art. 16 - Será processada nova numeração das edificações na sede urbana, em convênio com a Fundação SESP, deixando o cargo desta instituição os critérios técnicos empregados para tal.

§ Único - A cada nova edificação ou abertura de travessas, ruas e avenidas, serão obedecidos os critérios de numeração preexistentes em outras artérias, respeitando a uniformidade.

Art. 17 - No processo de tombamento, citado no artigo 332, desta Constituição, incluir-se-ão, obrigatoriamente, os prédios da Igreja de Nossa Senhora da Conceição e da Câmara Municipal, antiga sede da Prefeitura.

§ Único - Ainda de acordo com o artigo 332, deste, incluir-se-á o monumento-marco dedicado a Adolfo Bezerra de Menezes, localizado no Sítio Santa Bárbara.

Art. 18 - Ficam efetivados os servidores públicos municipais da administração direta, em exercício na data da promulgação desta Constituição Municipal, há pelo menos cinco (05) anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Artigo 37 da Constituição Federal, tornando-se estáveis no serviço público.

Art. 19 - Os Agentes de Proteção à Criança e ao Adolescente formam uma instituição de interesse público municipal e receberão do Município integral apoio econômico e financeiro para a consecução de suas ações.

§ Único - O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente poderá destinar recursos para o fiel cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 20 - O Município instalará no prazo, máximo, de noventa dias, após a promulgação desta Constituição, a sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21 - Observar-se-á, no caso do Patrimônio de Nossa Senhora da Conceição, localizado no perímetro urbano, o contido no Artigo 49 e parágrafos, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 22 - Esta Constituição Municipal aprovada e assinada pelos vereadores integrantes da Câmara Municipal de Jaguaratama, Estado do Ceará, foi promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 23 - Desta Constituição Municipal serão elaborados autógrafos em número suficiente para destinar exemplares ao Governo do Estado, ao Tribunal de Justiça, a Assembleia Legislativa, à Prefeitura Municipal de Jaguaratama, ao Arquivo Público do Ceará, à Biblioteca Pública do Ceará, ao Conselho de Contas dos Municípios - CCM, ao Judiciário, local, às escolas e secretarias municipais, assim como às sociedades civis organizadas e a cada Vereador.

Vereador Roberto Lindolfo Bezerra da Cunha - Relator das Comissões de Sondagens e Propostas e Sistematização - CSP e CS.

**ASSEMBLÉIA MUNICIPAL
CONSTITUINTE DE JAGUARETAMA - CE**

VEREADORES CONSTITUINTES:

Claudeide Oliveira
Edilson Nobre Carneiro
Francisco Herrânio de Brito
Francisco Laurilo de Lima
Joaquim Demétrio Pinheiro
José Eivaldo de Brito
José Tarcísio Lima Verde
Maria do Socorro Almeida
Raimundo Clênio Pinheiro Landim
Raimundo Vilson Almeida
Roberto Lindolfo Bezerra da Cunha

PRESIDENTE:

Claudeide Oliveira

**RELATOR DAS COMISSÕES DE SONDAGENS
E PROPOSTAS E SISTEMATIZAÇÃO:**

Ver. Roberto Lindolfo Bezerra da Cunha

**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA
MESA DIRETORA:**

PRESIDENTE - Joaquim Demétrio Pinheiro
VICE-PRESIDENTE - Raimundo Clênio Pinheiro Landim
1º SECRETÁRIO - Roberto Lindolfo Bezerra da Cunha
2º SECRETÁRIO - Edilson Nobre Carneiro

A Lei Orgânica de Jaguaretama foi promulgada em 29 de agosto de 1991, impresso na Gestão do Presidente da Câmara Municipal **JOSE ALZIMAR PEIXOTO** no biênio 1999/2000.

HINO DO MUNICÍPIO DE JAGUARETAMA

Letra: Monsenhor Otávio de Alencar Santiago
Música: Padre Pedro de Alcantara

Salve! Salve! Querido Riçãõ
Terra bela de encanto e magia!
Do Ceará, és a flor do sertão
Que nossa alma de goso extasia!

Estrilho

Nesta quadra radiosa
Aqui vimos nos cantar,
Jaguaratama ditosa,
O teu nome decantar,
E pedimos ao bom Deus,
Ver-te sempre terra amada,
Para o bom dos filhos teus
Pela fé iluminada.

Tua origem é benção divina
Teu passado é um exemplo de fé
Tua história nos honra e ilumina
Por teu bem estamos de pé!

Nos Pinheiros, Bezerra e Lemos
És o berço de nobres varões
Cujas vidas sempre honraremos
Como heróis destes nossos sertões

Gratos somos a nossos avós
Que legaram a seus descendentes,
Esta herança opulenta que nós,
Guardaremos honrados, contentes.

Jaguaratama 1865/2000

SUMÁRIO

| | | | |
|---|---------------|---------|--|
| TÍTULO I | | | |
| Da Organização Municipal | Art. 1º ao 10 | Pág. 02 | |
| CAPÍTULO I | | | |
| Do Município | Art. 1º ao 10 | Pág. 02 | |
| SEÇÃO I | | | |
| Dos Princípios Fundamentais | Art. 1º ao 10 | Pág. 02 | |
| SEÇÃO II | | | |
| Da Divisão Administrativa do Município | Art. 11 ao 17 | Pág. 04 | |
| CAPÍTULO II | | | |
| Da Competência do Município | Art. 18 | Pág. 06 | |
| SEÇÃO I | | | |
| Da Competência Privativa | Art. 18 | Pág. 06 | |
| SEÇÃO II | | | |
| Da Competência Comum | Art. 19 | Pág. 09 | |
| SEÇÃO III | | | |
| Da Competência Suplementar | Art. 20 | Pág. 11 | |
| CAPÍTULO III | | | |
| Das Vedações | Art. 21 e 22 | Pág. 11 | |
| TÍTULO II | | | |
| Da Organização dos Poderes | Art. 23 | Pág. 12 | |
| CAPÍTULO I | | | |
| Do Poder Legislativo | Art. 24 | Pág. 13 | |
| SEÇÃO I | | | |
| Da Câmara Municipal | Art. 25 ao 34 | Pág. 13 | |
| SEÇÃO II | | | |
| Do Funcionamento da Câmara Municipal | Art. 35 ao 49 | Pág. 15 | |
| SEÇÃO III | | | |
| Das Atribuições da Câmara Municipal | Art. 50 ao 52 | Pág. 19 | |
| SEÇÃO IV | | | |
| Dos Vereadores | Art. 53 ao 60 | Pág. 22 | |
| SEÇÃO V | | | |
| Do Processo Legislativo | Art. 61 ao 75 | Pág. 26 | |
| SEÇÃO VI | | | |
| Da Fiscalização Financeira e Orçamentária | Art. 76 ao 82 | Pág. 31 | |
| CAPÍTULO II | | | |
| Do Poder Executivo | Art. 83 ao 95 | Pág. 32 | |
| SEÇÃO I | | | |
| Do Prefeito e do Vice-Prefeito | Art. 83 ao 95 | Pág. 32 | |

| | | | |
|--|-----------------|--|---------|
| SEÇÃO II | | | |
| Das Atribuições do Prefeito | Art. 96 ao 98 | | Pág. 35 |
| SEÇÃO III | | | |
| Da Perda e Extinção do Mandato | Art. 99 ao 103 | | Pág. 39 |
| SEÇÃO IV | | | |
| Dos Auxiliares Diretos do Prefeito | Art. 104 ao 106 | | Pág. 40 |
| SEÇÃO V | | | |
| Da Administração Pública | Art. 107 ao 114 | | Pág. 41 |
| SEÇÃO VI | | | |
| Dos Servidores Públicos | Art. 115 ao 143 | | Pág. 46 |
| SEÇÃO VII | | | |
| Da Segurança Pública | Art. 144 e 145 | | Pág. 51 |
| TÍTULO III | | | |
| Da Organização Administrativa Municipal | Art. 146 | | Pág. 52 |
| CAPÍTULO I | | | |
| Da Estrutura Administrativa | Art. 146 | | Pág. 52 |
| CAPÍTULO II | | | |
| Dos Atos Municipais | Art. 147 ao 151 | | Pág. 53 |
| SEÇÃO I | | | |
| Da Publicidade dos Atos Municipais | Art. 152 ao 154 | | Pág. 54 |
| SEÇÃO II | | | |
| Dos Livros | Art. 155 e 156 | | Pág. 55 |
| SEÇÃO III | | | |
| Dos Atos Administrativos | Art. 157 | | Pág. 56 |
| SEÇÃO IV | | | |
| Das Proibições | Art. 158 e 159 | | Pág. 57 |
| SEÇÃO V | | | |
| Das Certidões | Art. 160 | | Pág. 57 |
| CAPÍTULO III | | | |
| Dos Bens Municipais | Art. 161 ao 175 | | Pág. 57 |
| CAPÍTULO IV | | | |
| Das Obras e Serviços Municipais | Art. 176 ao 188 | | Pág. 61 |
| CAPÍTULO V | | | |
| Da Administração Tributária e Financeira | Art. 189 ao 202 | | Pág. 64 |
| SEÇÃO I | | | |
| Dos Tributos Municipais | Art. 189 ao 202 | | Pág. 64 |
| SEÇÃO II | | | |
| Da Receita e da Despesa | Art. 203 ao 211 | | Pág. 66 |
| SEÇÃO III | | | |
| Do Orçamento | Art. 212 ao 225 | | Pág. 68 |

| | | | |
|---------------------------------------|-----------------|--|----------|
| TÍTULO IV | | | |
| Da Ordem Econômica e Social | Art. 226 ao 242 | | Pág. 72 |
| CAPÍTULO I | | | |
| Das Disposições Gerais | Art. 226 ao 242 | | Pág. 72 |
| CAPÍTULO II | | | |
| Da Assistência Social | Art. 243 ao 267 | | Pág. 74 |
| CAPÍTULO III | | | |
| Da Saúde | Art. 268 ao 291 | | Pág. 78 |
| CAPÍTULO IV | | | |
| Da Família, Educação e Desporto | Art. 292 | | Pág. 83 |
| SEÇÃO I | | | |
| Da Família | Art. 292 | | Pág. 83 |
| SEÇÃO II | | | |
| Da Educação | Art. 293 ao 329 | | Pág. 83 |
| SEÇÃO III | | | |
| Da Cultura | Art. 330 ao 337 | | Pág. 90 |
| SEÇÃO IV | | | |
| Do Desporto | Art. 338 ao 340 | | Pág. 92 |
| CAPÍTULO V | | | |
| Da Agricultura | Art. 341 ao 348 | | Pág. 93 |
| CAPÍTULO VI | | | |
| Da Política Urbana | Art. 349 ao 360 | | Pág. 95 |
| CAPÍTULO VII | | | |
| Do Meio Ambiente | Art. 361 ao 369 | | Pág. 98 |
| TÍTULO V | | | |
| Das Disposições Gerais e Transitórias | Art. 1º ao 23 | | Pág. 100 |